

Lucindo Pereira Passos, Alberto Gusmão e Antonio Carlos de Moraes Lamego, respectivamente sub-director e chefe de secção da extincta Directoria de Contabilidade da Marinha, hoje Directoria de Fazenda, e chefes de secção da Directoria do Expediente, em que foi transformada a Secretaria da Marinha; revogadas as disposições em contrario.

Sala da Commissão, em 18 de outubro de 1927. — Manoel Villaboim, Presidente. — Wanderley Pinho, Relator. — Tavares Cavalcanti — Domingos Mascarenhas. — Manoel Theophilo. — Camillo Prates. — Eurico Chaves. — Rodrigues Alves Filho.

MESSAGEM A QUE SE REFERE O PARECER

Srs. Membros do Congresso Nacional — Tenho a honra de submeter á vossa consideração a exposição anexa, em que o Ministro da Marinha justifica a necessidade da concessão de um credito especial de trinta e tres contos trescentos e trinta e dous mil novecentos e oitenta e sete réis (33:332\$987), para pagamento, até 31 de dezembro deste anno, dos acrescimos de vencimentos que, nos termos do art. 157 do decreto n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, competem a José Carneiro de Barros e Azevedo, Lucindo Pereira dos Passos, Alberto Gusmão e Antonio Carlos de Moraes Lamego, respectivamente, sub-director e chefe de secção da extincta Directoria de Contabilidade da Marinha, hoje Directoria de Fazenda, e chefes de secção da Directoria do Expediente, em que foi transformada a Secretaria da Marinha.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1927, 106° da Independencia e 39° da Republica. — Washington Luis P. de Sousa.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Sr. Presidente da Republica — A este Ministerio requereram o acrescimo de 40 % sobre os respectivos vencimentos José Carneiro de Barros e Azevedo e Lucindo Pereira dos Passos, respectivamente, sub-director e chefe de secção da extincta Directoria de Fazenda, e Alberto Gusmão e Antonio Carlos de Moraes Lamego, chefes de secção da Directoria do Expediente que substituiu a Secretaria da Marinha.

Os requerentes que contam mais de 30 annos de serviço federal e cinco nos referidos cargos invocaram em favor de sua pretensão o art. 157 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, e actos recentes dos Poderes Legislativo e Executivo mandando abonar esse acrescimo aos seus collegas das outras Secretarias de Estado.

Sujeito o caso á apreciação do consultor juridico deste Ministerio, do consultor geral da Republica e do Ministerio da Fazenda emittiram todos pareceres favoraveis, com os quaes concordei e cujas cópias se acham annexas.

Para attender, porém, ao pagamento da despesa resultante não ha creditos consignados nas leis orçamentarias dos exercicios passados nem na do corrente exercicio, pelo que se torna necessario que o Congresso Nacional autorize a abertura de um credito especial de trinta e tres contos trescentos e trinta e dous mil novecentos e oitenta e sete réis (33:332\$987), para pagamento dos acrescimos que competem aos alludidos funcionarios: José Carneiro de Barros e Azevedo, no periodo de 12 de abril a 31 de dezembro de 1927, cinco contos quatrocentos e vinte e seis mil trescentos e trinta e tres réis (5:426\$333); Lucindo Pereira dos Passos, no periodo de 18 de abril a 31 de dezembro de 1927, quatro contos duzentos e cincoenta mil réis (4:250\$); Alberto Gusmão, no periodo de 28 de junho de 1924 a 31 de dezembro de 1927, dezoito contos trescentos e quarenta mil réis (18:340\$), e Antonio Carlos de Moraes Lamego, no periodo de 11 de fevereiro a 31 de dezembro de 1927, cinco contos trescentos e dezeseis mil trezentos e cincoenta e quatro réis (5:316\$654).

A vista do exposto, peço a V. Ex. solicitar do Congresso Nacional autorização para a abertura do alludido credito especial, de conformidade com a demonstração anexa, organizada pela Directoria de Fazenda deste Ministerio.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1927. — Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.

J Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Basilio de Magalhães.

O Sr. Basilio de Magalhães diz que não é nova a idéa de fazer a lavoura porque já tivera ensaio de exteriorizal-a na edição especial do O Jornal, consagrada especialmente ao estudo da introdução do café no Brasil.

Observa que não faltaram escriptores que criticassem as côres da bandeira do Imperio, tanto assim que Joaquim Borbeto de Souza Silva affirmou que o fumo e o café, como emblemas de commercio, não eram apropriados, pois representavam, um delles, um vicio, e o outro, planta exotica; Candido Mendes de Almeida disse que achava não só desacertada a escolha dessas côres como criticou a preferencia pelo café — planta exotica — quando havia o pão brasil, para symbolizar a nacionalidade.

Pondera que taes conceitos procedem de obsecado nati-vismo; admite que o café seja planta exotica, mas exotica é toda a civilização brasileira; o café não é vicio, é virtude; é bebida catholica, o que quer dizer universal.

Faz o historico da transplantação dessa rubiacea para o Brasil.

Recorda que Alfredo Ellis uma vez, no Senado, exclamou que as minas da California, tão invocadas como significativas de riqueza, estavam longe de rivalizar com a fortuna do café em São Paulo.

Allude ao livro recentemente publicado na Bahia, intitulado Sãopaulo, em que se estuda o phenomeno da migração periodica do trabalhador bahiano em busca do El Dorado do café. Foi a "onda verde", na expressão de Monteiro Lobato, que invadiu primeiro todo o immenso e ubere valle do Parahyba do Sul, demando, depois, as terras do norte e do oeste paulista e as de Minas Geraes, como tambem já avassalára grande parte da baixada fluminense.

Cita ainda o orador trechos de trabalho que publicou em 1913, e no qual já asseverára que os paulistas eram os yankées da America do Sul. Foi assim, observa, com immensa satisfação que leu a obra de um joven paulista, digno herdeiro e successor daquelle cujo nome traz — o Sr. Alfredo Ellis Junior.

Ninguém appreciou melhor o que o Brasil deve ao café — assignala ainda — do que o actual Presidente da Republica, no conceito de quem a lavoura paulista se impoz á admiração e ao respeito do mundo.

A verdade é que o Brasil — prosegue o orador — fornece ao mundo 75 % do café que o mundo produz e consome. São Paulo e Minas Geraes, os dous grandes Estados cafeeiros, representando apenas cerca de um terço da população global do Brasil, concorrem, graças ao café, com tres quartos da riqueza nacional.

Não sabe, entretanto — e é com pesar que o accentua — si a politica brasileira, em torno do café, anda acertada ou anda errada.

Lembra que teve a rude franqueza de dizer ao Sr. Jorge Tibyricá, no palacio de São Paulo, em 1903, que considerava o plano de valorização como aventura perigosa — palavras que consignou no volume a que já alludiu, editado em 1913. E' certo que nelle louvou a audacia dos paulistas que realizaram, com felicidade, esse plano de valorização do café; mas sempre entendeu e entende que a defesa de um producto não deve chegar ao ponto de prejudicar o futuro do paiz.

O orador não entrará no complexo e arduo terreno de altas questões economicas. Limitar-se-ha a salientar que, no Congresso de Expansão Economica, realizado em 1905, no Rio de Janeiro, o Visconde de Ouro Preto estigmatizava o systema da intervenção do Estado na vida economica, assim como todos os maleficios resultantes dos trusts, dos cartels, dos pulls, dos rings e dos corners.

Pondera que, sob o aspecto economico, a valorização realizada pelo Convenio de Taubaté não passou de um cartel; foi de baixo desse termo a "valorização" que se mascarou a primeira adopção do systema de cartels, em defesa da produção.

Não vem fazer censuras ao que representa factos consummados, tanto mais quanto esses factos se transformam, de cartadas arriscadas ou de aventuras perigosas, em consequencias felicissimas para São Paulo e para todo o Brasil.

Julga que o sucedido com a borracha deve ser sempre recordado como uma lição proficua.

Condemna o estadismo exaggerado, que, intervindo nos mercados de café, da borracha, do assucar, etc, pretende contrariar leis fataes da economia politica e da sociologia.

Em lugar de formar trusts e cartels parece ao orador que urge cuidar da extincção do cangaço; de aproveitar as fazendas nacionais abandonadas; de organizar o cadastro das terras baldias da Nação, offerecendo-as gratuitamente, ou por prestações modicas a estrangeiros e nacionais que sacodem os braços, inutilmente, nos centros urbanos do paiz; de cogitar systematicamente da educação tecnica do povo; de promover o povoamento do vastissimo territorio brasileiro; de facilitar o transporte por meio de rodovias e ferrovias; e, finalmente, de adoptar um apparellamento igual ao da Argentina em materia de credito rural.

Voltando a referir-se ao café, estranha que a bibliographia brasileira a respeito desse producto não apresenta ainda uma obra do tomo da publicada na America do Norte, em 1922, e a qual faz elogiosas referencias. Nem um poeta, nem um musico brasileiro se inspiraram ainda, até hoje, na maravilhosa planta. Não se edita mesmo no Brasil uma revista que, especialmente dedicada ao café, rivalize com as estrangeiras.

Em 1913, em livro que teve a fortuna de merecer louvores de sabios estrangeiros, o orador estudou o problema das anomalias mentaes infantis geradora de verdadeiros fardos sociaes e demonstrou quanto para isso concorria, como agente degeneratorio, o tremendo flagello do alcool.

Ora, o café está destinado a praticar no mundo verdadeiro milagre, com o ser antidoto por excellencia, o succedaneo do alcool. Enquanto este enche os hospitaes, os manicomios, o café alenta as energias humanas.

Erga, pois, a humanidade as suas bençãos ao anonymo pastor abyssinio que fortuitamente descobriu na Africa o uso e as virtudes do café.

Ao Brasil, resta ainda homenagear gratamente a dous de seus filhos — Francisco de Mello Palheta, paraense que introduziu no territorio nacional a preciosa planta e ao magistrado João Alberto Castello Branco, que a trouxe para o sul, onde ella veio encontrar o mais adequado *habitat*. Ao primeiro cabe ao Pará levantar um monumento, fazendo o mesmo, quanto ao segundo, o Governo Federal e a cidade do Rio de Janeiro, onde elle exerceu as suas funcções.

E' a suggestão que o orador se considera no dever de formular. Trata-se, a seu vêr, de uma divida moral, cujo resgate não pôde ser procrastinado. (*Muito bem; muito bem. O orador é vivamente cumprimentado e abraçado.*)

Durante o discurso do Sr. Basilio de Magalhães, o Sr. Plinio Marques, 1º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidencia, que é occupada pelo Sr. Rego Barros, Presidente.

4

O Sr. Presidente — Acha-se sobre a mesa um requerimento que vai ser lido.

E' lido, apoiado e posto em discussão o seguinte

REQUERIMENTO

N.º 33 — 1927

Os abaixo assignados, tendo em vista a necessidade que tem o Brasil de resolver o problema da produçãõ de fibras, de modo a ficar apparelhado, principalmente para crear a sua industria de fabricaçãõ de saccos, vem pedir a V. Ex. de accordo com o art. 121, do Regimento da Camara, que se digne de mandar incluir na ordem do dia da proxima sessãõ, afim de ser discutido e votado, o projecto da Comissãõ de Agricultura, relativo a esse caso. Esse projecto foi submettido em outubro de 1923 ao exame da Comissãõ de Finanças, cujo relator em face do parecer favoravel do Ministerio da Agricultura, na reuniãõ de 10 de novembro de 1925, apresentou o seu parecer, que não foi votado, por terem dos membros dessa Comissãõ pedido vista dos papeis e não ter dado soluçãõ, até esta data.

Nesses termos, Sala das sessões, 20 de outubro de 1927. — Pacheco Mendes. — Homero Pires. — Francisco Rocha. — João de Faria. — Oscar Soares. — Bento de Miranda. — Daniel Carneira.

O Sr. Pacheco Mendes (pela ordem) — Pego a palavra Sr. Presidente.

O Sr. Presidente — Na forma do Regimento fica adiada a discussão.

Tendo sido distribuido hoje, estará amanhã na ordem do dia, em 3ª discussão, o projecto do orçamento da Agricultura. Está finda a hora destinada ao expediente.

Vae-se passar á ordem do dia. (*Pausa.*)

5

Comparecem mais os senhores:

Rego Barros.
Matos Peixoto.
Baptista Bittencourt.
Bento Miranda.

Clodomir Cardoso.
Humberto de Campos.
Viriato Corrêa.
Manoel Theophilo.
Tertuliano Potyguara.
Diofécio Duarte.
Alberto Maranhão.
João Elysio.
Costa Ribeiro.
José Maria Bello.
Rocha Cavalcanti.
Luiz Silveira.
Graccho Cardoso.
Adriano Gordilho.
Alfredo Ruy.
Ubalino Gonzaga.
João Mangabeira.
Vital Soares.
Wanderley Pinho.
Simões Filho.
Berbert de Castro.
Francisco Rocha.
Sã Filho.
Americo Barretto.
Fernandes Sobrinho.
Henrique Dodswoth.
Nogueira Penido.
Zachado Coelho.
Flavio da Silveira.
Adolpho Bergamini.
Mario Piragibe.
Mauricio de Medeiros.
Americo Peixoto.
Faria Souto.
Raul Veiga.
Miranda Rosa.
Daniel de Carvalho.
Mario Mattos.
Francisco Valladares.
Mello Franco.
Camillo Prates.
Honorato Alves.
Eloy Chaves.
Moraes Barros.
João de Faria.
João Villasbôas.
Annibal de Toledo.
Lindolpho Pessoa.
Luz Pinto.
Lindolpho Cellor.
Carlos Penafiel.
Plinio Casado.
Sergio de Oliveira.
Domingos Mascarenhas (59).

Deixam de comparecer os Srs.:

Bocayuva Cunha.
Caiado de Castro.
Lincoln Prates.
Alves de Souza.
Prado Lopes.
Arthur Lemos.
Paulo Maranhão.
Chermont de Miranda.
Ribeiro Gonçalves.
Antonio Freire.
Moreira da Rocha.
Manoelito Moreira.
José Accioly.
Manoel Satyro.
Hermenegido Firmezza.
Pereira de Carvalho.
Daniel Carneiro.
Gonçalves Ferreira.
Bianor de Medeiros.
Octavio Tavares.
Sergio Loreto.
Solano da Cunha.
Souza Filho.
Amaury de Medeiros.
Austregesilo.
Alvaro Faes.
Clementino do Monte.
Araujo Góes.
Freitas Melro.
Gentil Tavares.
Luís Rollemberg.

- Pacheco de Oliveira
- João Santos.
- Ubaldo de Assis.
- Fiel Fontes.
- Salomão Dantas.
- Geraldo Vianna.
- Abner Mourão.
- Candido Pessoa.
- Salles Filho.
- Alberico de Moraes.
- Norival de Freitas.
- Galdino Filho
- Julio Santos.
- Paulino de Souza.
- Joaquim de Mello.
- Alvaro Rocha.
- Eduardo Colrim.
- Albertino Drummond
- Joaquim de Salles.
- Vaz de Mello.
- João Penido.
- Ribeiro Junqueira.
- Baeta Neves.
- Eugenio Mello.
- Raul de Faria.
- Theodomiro Santiago.
- José Braz.
- Bueno Brandão Filho.
- Eduardo do Amaral.
- Carneiro de Rezende.
- Waldomiro Magalhães.
- Fidelis Reis.
- Alaôr Prata.
- Ataliba Leonel.
- Francisco Morato.
- Cesar Vergueiro.
- Alfino Arantes.
- Bias Bueno.
- Valois de Castro.
- Pereira de Rezende.
- Alfredo de Moraes.
- Ayres da Silva.
- Joviano de Castro.
- João Celestino.
- Abelardo Luz.
- Fulvio Aducci.
- Vidal Ramos.
- Alvaro Baptista
- João Simplicio.
- Firmino Paim.
- Flores da Cunha.
- Joaquim Osorio.
- Barbosa Gonçalves.
- Simões Lopes.
- Assis Brasil (86).

6

ORDEM DO DIA

O Sr. Adolpho Bergamini (*) (pela ordem) — Sr. Presidente, a Camara conhece os serviços inestimáveis prestados ao país pelo grande vulto que foi Lopes Trovão. Deixou elle, homem probo que foi, sua velha companheira, em estado de extrema penuria, pelo que o Senado Federal approvou um projecto, de n. 441, de 1926, autorizando o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 20:000\$000 para a aquisição da bibliotheca que pertenceu áquelle eminente brasileiro, cujos livros passarão a ser propriedade da outra Casa do Parlamento.

Até hoje, Sr. Presidente, o referido projecto não teve andamento na Camara, e a pobre viuva do propagandista do regimen instituido a 15 de novembro vê-se compellida a eslipendiar o aluguel de uma casa maior do que aquella que, na realidade, lhe poderia servir, pois não quer desfazer-se destes livros, não os pôde mesmo vender ou dar-lhes qualquer outro destino, á espera que o Congresso resolva em definitivo sobre a sua aquisição.

Pederia venia, Sr. Presidente, para enviar á Mesa requerimento no sentido de ser incluído em ordem do dia, nos termos da lei interna da Casa, independentemente de parecer, — pois os prazos estabelecidos no regimento para

(*) Não foi revisto pelo orador.

as Comissões opinarem já estão excedidos, — o projecto n. 441 do anno passado, originario do Senado.

É o requerimento que, data venia, envio á Mesa. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Presidente — O requerimento do nobre Deputado ficará sobre a mesa para ser lido no expediente da proxima sessão, afim de poder figurar na ordem do dia seguinte.

A lista de presença accusa o comparecimento de 118 Srs. Deputados.

Vae-se proceder á votação da materia que se acha sobre a mesa.

Vae ser julgado objecto de deliberação um projecto.

É lido, considerado objecto de deliberação e enviado á Comissão de Finanças, o seguinte

PROJECTO

N. 594 — 1927

Manda entregar definitivamente ás municipalidades do Ceará o material electrico da União adquirido para a Inspectoria de Obras contra as Seccas

(Finanças, 647, de 1927)

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a entregar definitiva e gratuitamente ás municipalidades do Estado do Ceará, que o receberam por emprestimo, o material electrico adquirido pela União para a Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas e que já esteja por ellas sendo utilizado na iluminação das respectivas sedes, á data da promulgação da presente.

Paragrapho unico. A transferencia de propriedade do material referido neste artigo será processada de accordo com a legislação em vigor.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões, 20 de outubro de 1927. — *Matos Peixoto. — Manoelito Moreira. — Manoel Satyro. — Nelson Catunda. — José Accioly. — Tertuliano Potyguara.*

Justificação

Quando, no quadriennio 1922-1926, foram suspensas as chamadas Obras do Nordeste, algumas municipalidades do Estado do Ceará, conhecendo da grande copia de material electrico adquirido para a execução dessas obras e que, em virtude da suspensão referida, iria ficar immobilizado nos almoxarifados da I. F. O. C. S., pediram ao Governo Federal que uma pequena parte delle lhes fosse cedida para poderem instalar iluminação electrica nas sedes dos municipios.

A administração federal attendeu taes pedidos, concorrendo para a realização de um consideravel melhoramento publico.

Assim foram entregues a diversas municipalidades alguns conjuntos electrogenos, ou partes de conjuntos electrogenos e puderam varias cidades do interior do Estado gosar do beneficio de iluminação publica e particular electrica, quando apenas a linham, quando a tinham, das mais primitivas e deficientes.

O material cedido pela União era uma parcella minima do que estava á disposição e ainda existe em deposito nos almoxarifados da I. F. O. C. S. e nenhuma falta fará ao futuro proseguimento daquellas obras, tanto mais quanto alguns dos agudes então projectados talvez nunca venham a ser construidos.

Infelizmente a cessão dessa pequena quantidade de material não foi feita por processo regular e será de todo ponto justa a attitude que a I. F. O. C. S. vier a tomar para o rehavér, uma vez que elle é ainda carga da mesma inspectoria.

Por outro lado, porém, seria de lastimar que para o fim, aliás louvavel, de regularizar a situação dos almoxarifados da I. F. O. C. S. se fizesse recolher um material que nelles permanecerá paralyzado, se ponha termo, em diversas cidades, a um serviço de real utilidade publica, que está sendo feito a contento e que, sem o auxilio já recebido e aproveitado, não poderá continuar a ser prestado.

É para attender ao duplo aspecto do caso, o do Ministerio da Viação, a que está subordinada a inspectoria e a dos municipios do interior do Estado, que se apresenta o projecto.

Sala das sessões, 20 de outubro de 1927. — *Alvaro de Vasconcellos.*

O Sr. Presidente — Passa-se à votação da matéria constante da ordem do dia.

Votação do projecto n. 441 A, de 1927, reduzindo as mensalidades do Instituto de Previdência; tendo parecer, com substitutivo, da Comissão de Finanças (1.ª discussão).

O Sr. Adolpho Bergamini (*) (para encaminhar a votação) — Sr. Presidente, o projecto procura corrigir inconvenientes que a pratica tem apontado na lei que creou o Instituto de Previdência.

Na execução dessa lei não são commettidas graves injustiças; entre outras, Sr. Presidente, quero pôr em relevo a que soffrem os inferiores da Polícia Militar e também os do Corpo de Bombeiros.

Como V. Ex. não ignora, os militares tem a sua situação estabelecida por leis especiaes; entretanto, na ordem do dia, creio que a de n. 229, de 4 de outubro corrente, do Commando da Brigada Policial, encontra-se a seguinte determinação relativamente á inscripção obrigatoria no Instituto de Previdência.

Reza esse documento.

“O Exmo. Sr. Ministro da Justiça, em aviso numero 4.204, de 30 do mez findo e em referencia ao officio deste Commando n. 176, de 20 do mesmo mez, declara que a corporação deve providenciar sobre a inscripção obrigatoria no Instituto de Previdência dos Funcionarios Publicos da União, dos officiaes que não forem contribuintes do montepio obrigatorio creado pelo decreto n. 924 A, de 31 de outubro de 1890, pelos fundamentos que se seguem: em face do disposto no paragraho 2.º do artigo 3.º do decreto n. 17.778, de 20 de abril desse anno, só são contribuintes facultativos daquelle Instituto, os que já forem contribuintes do actual montepio civil ou militar; todos os demais são obrigatorios.

Ora, os militares de terra e mar tem meio soldo o montepio militar, o que se não dá com aquellos officiaes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Districto Federal, promovidos depois de 1916, cujo montepio foi suspenso desde aquelle anno; e assim, para aquellos militares de terra e mar, não tendo sido suspenso o montepio militar, só poderá ser facultativa a inscripção no Instituto de Previdência, *ex-vi* do citado dispositivo do art. 3.º, mas para estes, officiaes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, promovidos depois de 1916, com a suspensão de inscripção no montepio civil, creado em 1890, se não concorreem obrigatoriedade para o Instituto citado, serão os unicos servidores da nação que deixarão desamparadas as respectivas familias.

Outrosim, em aviso n. 4.074, de 22 do mez passado, declarou o mesmo Sr. Ministro que, na conformidade do que acontece com os officiaes desta corporação, cujas vantagens lhes foram extensivas, estão os sargentos sujeitos á inscripção obrigatoria no supracitado Instituto de Previdência.

Ha, Sr. Presidente, caixas, nessas corporações militares, que já provêm a situação das familias dos officiaes inferiores, como dos officiaes de patente.

Uma vez que estamos procurando corrigir os inconvenientes da lei que creou o Instituto de Previdência, a honrada Comissão á qual, muito provavelmente, voltará o projecto, certo dignar-se-ha de estudar o assumpto, no que se refere a esses servidores do Estado, aconselhando providencias no sentido de que não venham a soffrer as mesmas injustiças e inconvenientes que procuramos sanar quanto aos funcionarios civis.

O Sr. ANNIBAL FREIRE — Mas o projecto torna facultativa a inscripção.

O Sr. ADOLPHO BERGAMINI — O projecto voltará á Comissão por força de emendas que forem apresentadas...

O Sr. ANNIBAL FREIRE — Na hypothese, não ha necessidade de emenda, porque o projecto faculta a inscripção aquelles que, obrigatoriedade, concorram para as caixas de aposentadorias e pensões.

O Sr. ADOLPHO BERGAMINI — ... inclusive a de minha autoria, permitindo ao funcionario optar, mesmo na hypothese de haver uma Caixa, na qual esteja inscripto obrigatoriedade, entre o Instituto e a Caixa.

(*) Não foi revisto pelo orador.

O Sr. ANNIBAL FREIRE — Essa parte não está, de facto, claramente expressa no projecto.

O Sr. ADOLPHO BERGAMINI — Ouso, Sr. Presidente, chamar a atenção esclarecida dos nobres membros da Comissão, sobre a matéria, fornecendo-lhes, como subsidio, a ordem do dia que acabo de ler, referente aos sargentos e officiaes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros.

O Sr. ANNIBAL FREIRE — Essa ordem do dia, perdõe-me V. Ex., é anterior a um despacho do Sr. Ministro da Fazenda.

O Sr. ADOLPHO BERGAMINI — A lei pôde modificar...

O Sr. ANNIBAL FREIRE — A lei não pôde descer a minucias; abrange todos os casos, inclusive esse.

O Sr. ADOLPHO BERGAMINI — Os militares não tem montepio, não tem meio soldo?

O Sr. ANNIBAL FREIRE — Tem.

O Sr. ADOLPHO BERGAMINI — Si tem, não estão obrigados á inscripção no Instituto de Previdência.

O Sr. ANNIBAL FREIRE — O projecto a torna facultativa.

O Sr. ADOLPHO BERGAMINI — Mas, a ordem do dia obriga os militares, tanto inferiores como officiaes de patente á inscripção.

O Sr. ANNIBAL FREIRE — Desde que seja approvedo o projecto, a ordem do dia deixará de ter effeito.

O Sr. ADOLPHO BERGAMINI — O assumpto será estudado pelos illustres membros da Comissão e acredito que SS. EEx. farão suggestões mais convenientes aos interesses da collectividade. *(Muito bem; muito bem.)*

Em seguida, é approvedo o projecto n. 441 A, de 1927, passando á 2.ª discussão.

O Sr. Adolpho Bergamini (pela ordem) requer e obtém dispensa de intersticio para o projecto n. 441 A, de 1927, figurar na ordem do dia da sessão seguinte.

§

Votação do projecto n. 441 A, de 1927, creando consulados de 1.ª e 2.ª classes; tendo parecer, com substitutivo, da Comissão de Finanças (2.ª discussão).

O Sr. Presidente — A este projecto a Comissão de Finanças offereceu o seguinte

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ficam creados consulados de 1.ª classe em Bahia Blanca (Republica Argentina), Swansea (Grã-Bretanha), Galveston (Estados Unidos) e Beyruth (Syria).

Art. 2.º Ficam igualmente creados consulados de 2.ª classe em Elberfeld (Alemanha) e La Coruña (Hespanha).

Art. 3.º Fica suppresso o consulado de 2.ª classe de Ojessa.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Vou submeter a votos o substitutivo.

Approvedos, successivamente, os arts. 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do substitutivo, passando á 3.ª discussão.

O Sr. Pacheco Mendes (pela ordem) requer e obtém dispensa de intersticio para o projecto n. 474 A, de 1927, figurar na ordem do dia da sessão seguinte.

Votação do projecto n. 421 A, de 1927, autorizando o Governo a pôr em disponibilidade o professor José Bourdot Dutra; com pareceres favoraveis das Comissões de Justiça e de Finanças (2.ª discussão).

Approvedos, successivamente, os arts. 1.º e 2.º, passando o projecto á 3.ª discussão.

O Sr. Raul Sá (pela ordem) requer e obtém dispensa de intersticio para o projecto n. 421 A, de 1927, figurar na ordem do dia da sessão seguinte.

§

Votação do requerimento n. 32, de 1927, do Sr. Adolpho Bergamini, sobre multas e encolumentos na Inspectoria de Vehiculos (discussão unica).

O Sr. Mauricio de Medeiros (para encaminhar a votação) Sr. Presidente, no decurso da discussão deste requerimento, tive oportunidade de dar alguns apartes, quer á oração pro-

ferida pelo nobre Deputado, Sr. Machado Coelho, quer á que foi feita pelo honrado Deputado, Sr. Adolpho Bergamini.

Das palavras pronunciadas pelo primeiro daquelles meus illustres collegas, pareceu-me poder depreender, que S. Ex. considerava o requerimento em apreço quasi um acto aggressivo á administração da Policia, ora confiada ao Dr. Coriolano de Góes.

O SR. MACHADO COELHO — Não foi propriamente essa a interpretação que dei ao requerimento.

O SR. MAURICIO DE MEDEIROS — Assim, desejo eu deixar bem claro que o franco apoio que dou ao requerimento não visa, em absoluto, pôr em duvida a honestidade com que, porventura, a administração actual empregue a renda de multas da Inspectoria de Vehiculos.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Tambem não é esse o meu ponto de vista.

O SR. MAURICIO DE MEDEIROS — O que julgo indispensavel é que o Poder Legislativo conheça, ao certo, a situação desse serviço...

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Essa é a questão.

O SR. MAURICIO DE MEDEIROS — ... para que, bem informado pelos órgãos competentes, que são unica e exclusivamente as proprias autoridades do Poder Executivo, elabore lei que altere, modifique, corrija a situação absurda em que hoje se encontra aquella dependencia.

O SR. MACHADO COELHO — O meu nobre collega presta-lhe grande serviço á Policia do Districto Federal, se elaborasse lei nesse sentido.

O SR. MAURICIO DE MEDEIROS — Devo recordar ao meu illustre companheiro, em resposta ao seu amavel aparte, que, quando aqui se discutiu o projecto extinguindo as isenções de impostos, apresentei emenda mandando que, á semelhança de idéa victoriosa com respeito ás rendas do Gabinete de Identificação da gra. foi autor o digno representante do Districto Federal, Sr. Adolpho Bergamini, tambem as multas da Inspectoria de Vehiculos fossem arrecadadas mediante applicação de estampilhas.

Era, pois, um meio indirecto, de fazer recolher o producto dessas multas ao Thesouro e, sobretudo, de simplificar o contacto dos infractores com a administração policial. Ao mesmo tempo, creio, que pelo eminente Deputado, Sr. Sá Filho, foi apresentada emenda providenciando para que fosse, directamente, recolhido ao Thesouro, mediante guia, o producto dessas multas.

O relator, porém, arguiu contra ambas as idéas o mesmo que o meu prezado collega, Sr. Machado Coelho, referiu em seu discurso, a proposito do requerimento em votação, isto é, que o producto dessa renda faz face ás despesas com o proprio serviço e que supprimir de proprio os recursos com que conta para esse fim o cofre da Policia, seria perturbar o funcionamento da Inspectoria de Vehiculos.

Já que não é possível supprimir, de chofre, o methodo actual de cobrança errado, a meu xêr, e se prestando a fraude, o unico meio de que dispomos, conforme afirmou o nobre Deputado, é legislar sobre o assumpto, creando normas novas.

O SR. MACHADO COELHO — Perfeitamente.

O SR. MAURICIO DE MEDEIROS — Estou bem convencido de que seria muito mais util ao proprio serviço que, desde logo, o Poder Legislativo fixasse numero mais amplo para o quadro effectivo de inspectores de vehiculos, acabasse com a presente classe de reserva, cujos serventuarios não tem a menor garantia e apparelhasse com dotação organimentaria mais elevada o serviço, contando naturalmente com o augmento da Receita Publica que prôvisse de um systema de cobrança directa das multas pelo Thesouro.

O SR. MACHADO COELHO — Devo declarar a V. Ex. que não é outro o desejo do honrado Chefe de Policia.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Então, devem vir as informações, para que os senhores legisladores conheçam das possibilidades da arrecadação, da receita, afim de poder estabelecer o quadro do funcionalismo e os respectivos vencimentos.

O SR. MAURICIO DE MEDEIROS — Não é possível que um serviço publico seja oficialmente declarado como insufficientemente dotado, do ponto de vista orçamentario, e si venha dizer, para justificar a nenhuma prestação de contas de dinheiros que ali entram, por força de lei, como ponderou o illustre collega em seu discurso, que a applicação de semelhante renda escapa a qualquer exante, visto como taes recursos devem ser empregados na melhoria do proprio serviço.

Vê, portanto, V. Ex., Sr. Presidente, que, si não fosse o requerimento apresentado pelo Sr. Adolpho Bergamini, que

provocou a informação de caracter officioso, que o seu illustre collega de bancada prestou á Camara, nós não teriamos conhecido ao certo essa situação e continuariamos talvez a acreditar que a verba deficiente votada para o serviço bastasse e que a applicação das multas fosse outra que não exactamente aquella que S. Ex. aqui referiu.

Sou, de um modo geral, favoravel a todos os requerimentos de informação. A Constituição os prevê.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Muito bem.

O SR. MAURICIO DE MEDEIROS — É o unico processo normal, constitucional, logico, leal e franco de haver entendimento entre o Legislativo e o Executivo, por isso que os secretarios de Estado não podem comparecer ás Casas do Congresso para prestar esclarecimentos e o Governo não se comunica com ellas, a não ser por meio de mensagens. Ha de ser fatalmente por intermedio dos requerimentos de informação, que as noções indispensaveis de que carecemos, para a elaboração e modificação das leis, poderão chegar ao nosso conhecimento.

Ahi está o motivo por que voto a favor do requerimento, posto de lado qualquer restricção quanto á honestidade da administração policial.

Devo, até, declarar a minha sympathia pelo Cr. Chefe de Policia, alvo neste momento, de recriminações por parte da imprensa, em virtude de uma circular que baixou a respeito dos crimes passionaes...

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — De todos os crimes.

O SR. MAURICIO DE MEDEIROS — Como medico e, justamente, como especialista em psychiatria, membro director da Liga de Hygiene Mental, onde se cuida da prophylaxia do crime e a do suicidio, estou de pleno accôrdo com a circular de S. Ex.

Não ha a menor duvida de que as noticias espectaculosas em torno de crimes passionaes são muitas vezes o germen de um verdadeiro contagio mental.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Muitas vezes...

O SR. MAURICIO DE MEDEIROS — Certo, ellas não vão crear o criminoso. Mas o individuo que já se achava em condições sociaes, mais ou menos semelhantes ás daquelle de cujo crime se apresenta noticia tão pormenorizada, encontra ali o estimulo necessario á immediata pratica do seu desvario.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Não se prova, entretanto, que, si não houvesse taes noticias, a delinquencia diminuiria.

O SR. MAURICIO DE MEDEIROS — Devo mesmo acrescentar que, em um congresso internacional de imprensa, reunido em Washington, foi approvada a noção, pedindo que, na impossibilidade da suppressão total de noticias de tal genero...

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Já verifica V. Ex. que os congressos consignam a impossibilidade da suppressão total dessas noticias.

O SR. MAURICIO DE MEDEIROS — Perfeitamente. Os jornaes pãssassem a descrição dos crimes passionaes e dos suicidios para a segunda pagina e não a fizessem em caracteres com destaque superior ao de qualquer noticia de outro genero.

Vê, pois, V. Ex., Sr. Presidente, que posso estar até de accôrdo com o Chefe de Policia em um assumpto em que S. Ex. é alvo de tantas censuras por parte da imprensa.

No caso presente, porém, não posso associar sua honestidade pessoal a um requerimento de informações.

Seria verdadeiramente procedimentalmente lastimavel que, a cada requerimento de informações aqui apresentado se levantasse como escudo para que o Poder Executivo não respondesse, a honestidade individual dos funcionarios incumbidos do serviço sobre o qual são pedidas as informações.

Votarei, pois, a favor do requerimento. (Muito bem; muito bem.)

O Sr. Adolpho Bergamini (*) (para encaminhar a votação) — Sr. Presidente, penso que a Camara deixará mal o Chefe de Policia si negar deferimento ao pedido constante do requerimento sujeito á votação.

Os proprios membros da maioria desta Casa alarmaram-se com a situação que predomina na Inspectoria de Vehiculos. Uma verba avultada é alli recebida e tem destino discricionariamente ordenado pelo chefe, sem a menor fiscalização.

A controversia sobre si essa verba é municipal ou federal tem acobertada a sua applicação irregular e arbitraria. Esse regimen positivamente não pôde continuar.

Dado que o Congresso queira regularisar situação, por meio de projecto de lei apparelhando melhor o serviço, esta-

(*) Não foi revisto pelo orador.

rã sem informação official da receita arrecadada naquella dependencia da Policia, informação de alta valia para qualquer providencia que se pretenda adoptar. Sei, Sr. Presidente, que se paga, pela renda de vehiculos, ao pessoal addido e encostados, diversos, 32:000\$000 por mez; ao pessoal de assistência policial, além da verba orçamentaria, 7:000\$000 mensaes; aos examinadores, isto é, aos cidadãos, que examinam os candidatos a motorista, cidadãos designados, á vontade, pelo chefe, 7:000\$000; aos médicos, que também inspecionam os candidatos á *chauffeur*, submettendo-os á exame de vista, 6:000\$000 por mez.

O dinheiro arrecadado não é dispendido, porém, somente no que interessa ao proprio serviço da Inspectoria de Vehiculos. A falta de fiscalização e o conhecimento prévio de que a administração não terá de prestar contas a quem quer que seja, acoroçem e favoreçam o desvio dos dinheiros publicos.

Não quero, com isso, dizer que o Chefe de Policia metta nas suas algebeiras um níkel.

O SR. MAURICIO DE MEDEIROS — Muito bem.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Não; longe de mim tal idéa.

Auxiliares seus, a sua "entourage", aliás má a negligencia e a falta de escrupulos, fazem que se retirem sommas as vezes avultadas para serem distribuidas como gratificação a outros funcionarios, permittem a transferencia de caixas, o estorno de verbas — tudo isso, como V. Ex. vê, Sr. Presidente, irregular e tumultuariamente feito.

Assim é que, dispondo a verba secreta, creio que ainda neste exercicio de 1.200:000\$, diminuida para 1.000:000\$ no exercicio vindouro, foi necessario, por já ter sido consumida, o supprimento do Banco do Brasil para o mez de setembro.

Dessa verba "diligencias policiaes", mais conhecida por "verba secreta", vão em globo, mensalmente, 20:500\$ para o gabinete do Chefe de Policia; 35:000\$, também em globo, escoam-se na 4ª Delegacia Auxiliar. Os agentes addidos a essa delegacia, ao gabinete do chefe e ao do Ministro da Justiça consomem cerca de 50:000\$ por mez. Os supplentes de delegados, encostados ao gabinete, recebem, por mez, 800\$ cada um — o que monta a 12:000\$000 mensaes. Os delegados de policia, Srs. Attila Neves, Candido Romeiro, Augusto Mendes e os commissarios Srs. Espirito Santo, Serpa e outros, são, por igual, gratificados discretionalmente, além dos seus vencimentos legais, os delegados com um conto de réis e os commissarios com 700\$000 por mez.

Quanto ao Sr. Carlos Romeiro devo fazer uma referencia. E' cavalheiro muito interessante; era um farrabraz contra tudo e contra todos; entendia que as cousas não andavam bem, que os dinheiros publicos eram dados á vontade dos dirigentes; agora, esse Epaminondas de fancia está irritado porque, entre os outros que percebem gratificação, está elle incluído e eu não omitto o seu nome.

O official de gabinete do chefe de Policia, que accumula as funções de chefe da 4ª secção da secretaria, Sr. Cicero Machado, tem 2:500\$000 de gratificação por mez.

Tudo isto, Sr. Presidente, faz que a verba secreta não vá para os serviços normaes e communs.

Diz-se-ia que estamos nadando em folga financeira, quando exactamente nossa situação é a opposta, é de precariedade. Deve-mos, portanto, fazer toda a economia. Há muitas despesas, pagas pela verba "Vehiculos" e que o chefe ignora, pois após a sua rubrica, no documento da despesa, é que esta é processada pela referida verba. O chefe é ludibriado. Tenho disso certeza, plena, absoluta, completa.

Trata-se de repartição que conheço bem, que tenho obrigação de conhecer, porque nella servi durante 15 annos consecutivos. Alli conservei velhas amizades, estou bem a par do serviço, e sobre os individuos que exercem os varios cargos posso informar precisas e seguras.

O SR. MACHADO COELHO — V. Ex. pode ficar certo que em materia de dinheiro não ha applicação que não seja immediata e directamente fiscalizada pelo chefe de policia.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Não acredito. Tenho informações de que muitas confas, depois de alcangarem a rubrica do chefe, são escripturadas ou processadas pela verba *Vehiculos*; se, porém, o chefe de policia tem noticia desses factos e os endossa e os sanciona, tanto peor: a responsabilidade será de S. Ex.

Em virtude de se consumir por essa fórma perdularia a verba *Diligencias policiaes*, passam então os membros do triumvirato que administra a Policia a socorrer-se da verba *Vehiculos*.

O SR. MACHADO COELHO — V. Ex. está commettendo injusticia contra a competencia do chefe de policia.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Por essa verba, além das quantias pagas a que já alludi, 32 contos por mez ao pessoal addido e encostado; 7 contos para o pessoal da Assistência Policial, afóra a verba orçamentaria a esse pessoal; um

conto e quinhentos ao supplente Claudino, e pagaram-se pela remodelação da 4ª Delegacia Auxiliar 20 contos de réis. Ainda têm sido satisfeitas contas de gazolina por essa verba, visto haver estourado a orçamentaria. Também pela mesma verba têm sido adquiridos automoveis, muitos dos quaes já estão gastos, e motocicletas.

O SR. MACHADO COELHO — Pela verba *Diligencia*?

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Pela verba *Vehiculos*.

O SR. MACHADO COELHO — Ah! bem!

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — O nobre collega confessa, annuindo com seu "Ah! bem!", que o dinheiro arrecadado das multas e emolumentos de automoveis não tem applicação regularmente estabelecida em lei, fica á mercê unica e exclusivamente...

O SR. MACHADO COELHO — Não apoiado.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — ... do criterio do chefe de policia e, vou além, até de seus auxiliares, que o "embrulham".

O SR. MACHADO COELHO — O nobre Deputado está mal informado.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — A renda de multa de vehiculos oscila entre noventa e cento e vinte contos por mez.

O SR. MACHADO COELHO — Sabe-se que as rendas arrecadadas pela Inspectoria devem ser applicadas no aperfeiçoamento do serviço; a compra de motocicletas e automoveis fora de duvida é aperfeiçoamento.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Veja V. Ex. Sr. Presidente, como o nobre collega, Sr. Machado Coelho, compromette a administração policial, pensa S. Ex. que a aquisição sem limite de quantidade, sem concurrencia publica...

O SR. MACHADO COELHO — Isso fica ao criterio da autoridade.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — ... pode ser feita discrecionariamente pelo chefe de policia, pagas as respectivas contas pela verba *Vehiculos*. S. Ex. mesmo está dizendo que fica ao criterio do chefe de policia. Isso, exactamente, esbarra contra nossa organização, contra os preceitos constitucionaes, contra a moralidade administrativa. Pelo menos theoreticamente, no regimen republicano democratico, não se pode confiar a uma autoridade, a um funcionario, seja ella quem for e por mais honesto, a facultade de, a sua vontade, sem o *contrôle* de outro poder, fazer as aquisições que lhe passarem pela mente, ordenar os dispendios que lhe approvem, não dando contas nem satisfação aos órgãos incumbidos da fiscalização e do conhecimento do emprego dos dinheiros publicos. Acresce a circumstancia, Sr. Presidente, na qual insisto, de que multa não é, em rigor, renda; é penalidade. Não podem ser as multas applicadas de accordo com as necessidades de dinheiro que a repartição tenha porque essa cava injusticia grave que necessariamente provocará reacção, e o nosso empenho, todo o nosso escopo, deve ser o de dar ao povo a noção exacta de que o Estado não é algoz, mas orgão protector, que tem, entre outras a principal obrigação de distribuir justicia rigorosa e serena.

Eram as considerações que tinha a fazer, Sr. Presidente, insistindo em solicitar a Camara a approvação de meu requerimento, porque vejo em sua rejeição a mais formal e eloquente condemnação ao chefe de policia pelo receio de que a verdade seja conhecida em toda sua nudez. (*Muito bem, muito bem*).

O SR. MACHADO COELHO (para encaminhar a votação) — Infelizmente, Sr. Presidente, as razões expendidas pelos meus nobres collegas, que procuraram defender a approvação desta Casa ao requerimento de informações do Sr. Deputado Adolpho Bergamini, não conseguiram modificar a minha opinião relativamente á attitude que, acho, a Camara deve assumir ao votar aquelle requerimento.

Em primeiro lugar, confirmo a declaração que, no meu discurso de tres dias atrás, tive oportunidade de fazer á Camara: o serviço de vehiculo é regido por lei federal.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Não apoiado; por um regulamento do Ministro da Justiça.

O SR. MACHADO COELHO — Em um artigo dessa lei federal, ficou expressamente estatuido que as quantias arrecadadas pelas infrações dos *chauffeurs* seriam empregadas no aperfeiçoamento dos serviços da respectiva Inspectoria.

Acho que a aquisição de motocicletas, de automoveis, está bem dentro desse criterio de aperfeiçoamento de serviço.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Quantos automoveis e quantas motocicletas? a que preço? com concurrencia ou sem concurrencia publica? O Congresso não sabe.

O SR. MACHADO COELHO — Somos obrigados a presumir sempre que o Chefe de Policia é homem honrado e do criterio

O Sr. ADOLPHO BERGAMINI — Não é essa a questão.

O Sr. MACHADO COELHO — Ao honrado Chefe de Polícia, Sr. Presidente, deve competir o conhecimento exacto da applicação dessas verbas na aquisição do material preciso para o bom andamento dos serviços do departamento que lhe está adstricto.

O Sr. ADOLPHO BERGAMINI — V. Ex. permite um aparte?

O Sr. MACHADO COELHO — Perfeitamente.

O Sr. ADOLPHO BERGAMINI — O Presidente da Republica é presumidamente honrado?

O Sr. MACHADO COELHO — Sem duvida alguma.

O Sr. ADOLPHO BERGAMINI — Como, então se votam leis fiscalizando a applicação dos dinheiros publicos, quando está em jogo o Presidente da Republica?

O Sr. MACHADO COELHO — Mas, no caso em questão, é um artigo da propria lei que regulamenta o serviço de vehiculos, outorgando ao Chefe de Polícia poderes amplos para gastar o producto daquella arrecadação nos serviços da Inspectoria.

O Sr. ADOLPHO BERGAMINI — Não é lei; é um regulamento do Ministro da Justiça.

O Sr. MACHADO COELHO — É lei.

O Sr. ADOLPHO BERGAMINI — V. Ex. vê perfeitamente que é um regulamento que assim principia: "Regulamento que fixa etc."

O Sr. MACHADO COELHO — Regulamento da lei que organiza...

O Sr. ADOLPHO BERGAMINI — Não apoiado; é uma inovação, fazendo cousa inteiramente diversa.

O Sr. MACHADO COELHO — Eu me acho de pleno accordo com o nobre Deputado Mauricio de Medeiros, nas ponderações que ha pouco adduziu.

O Sr. ADOLPHO BERGAMINI — Então, deve votar a favor do requerimento.

O Sr. MACHADO COELHO — Tenho a certeza, a convicção mais ampla e absoluta de que o Sr. Chefe de Polícia do Districto Federal é o primeiro a desejar que o Congresso elabore uma lei, acabando com todas essas difficuldades, falhas e lacunas, que emperam o bom andamento do serviço de vehiculos nesta capital.

O Sr. ADOLPHO BERGAMINI — Mas não quer dar as informações, de que o Congresso precisa para elaborar a lei.

O Sr. MACHADO COELHO — E' serviço que, reconheço, nem sempre corresponde ás aspirações de trafego urbano de uma capital como a nossa.

O Sr. ADOLPHO BERGAMINI — Mas o Congresso precisa das informações até para elaborar essa lei.

O Sr. MACHADO COELHO — Todos nós, que transitamos pelo Rio de Janeiro, em automovel, verificamos, diariamente, essas falhas e a necessidade do aperfeçoamento do serviço.

O Sr. MAURICIO DE MEDEIROS — Um dos maiores males dos serviços é a carencia de pessoal, precisamente porque não ha verba definitiva votada pelo Congresso, com conhecimento de causa.

O Sr. MACHADO COELHO — Como acabo de declarar, seria bom que um Deputado, com a indiscutivel capacidade do meu nobre collega...

O Sr. ADOLPHO BERGAMINI — Pergunto: poderia o Sr. Mauricio de Medeiros elaborar uma lei nesse sentido, sem as informações?

O Sr. MACHADO COELHO — Seria bom, repito, que um Deputado da capacidade do meu collega Sr. Mauricio de Medeiros, cujas modalidades de intelligencia honram esta Casa, além de bom *charffleur* amador que é...

O Sr. MAURICIO DE MEDEIROS — Lá isso sou... *(Riso.)*

O Sr. MACHADO COELHO — ... tomasse a iniciativa de redigir projecto de lei nesse sentido.

O Sr. ADOLPHO BERGAMINI — Será possível elaborar uma lei sem conhecimento das necessidades da repartição?

O Sr. MAURICIO DE MEDEIROS — Não, e é por esse motivo que voto a favor do requerimento.

O Sr. ADOLPHO BERGAMINI — Então o orador, si quer collocar-se de accordo com o Sr. Mauricio de Medeiros, deve votar com S. Ex.

O Sr. MACHADO COELHO — Entre outras applicações dessa verba, que no meu ultimo discurso tive oportunidade de esclarecer á Câmara, está o serviço de diligencias policieiras, que, por um erro na remessa dos autographos, figuram como sendo de 200 contos, quando o Congresso votou, para aquelles serviços, 800 contos, deixando a administração policial a braços com difficuldades tremendas a que o honrado Chefe de Polícia tinha de prover de qualquer forma.

O Sr. MAURICIO DE MEDEIROS — Esse meio é muito irregular.

O Sr. MACHADO COELHO — Irregular, mas premente pelo caracter delicado dos serviços de segurança publica.

O Sr. ADOLPHO BERGAMINI — Peço licença para usar de uma phrase que ha pouco ouvi: O nobre orador começa "machado"; mas está acabando "coelho"... *(Riso.)*

O Sr. MACHADO COELHO — Ainda mais: não estou de accordo com o requerimento em apreço, porque o Governo, pelo proprio espirito da Constituição, presta, annualmente, as suas contas, por intermedio do Tribunal de Contas, que é o órgão creado para fiscalização e applicação dos dinheiros publicos.

O Sr. ADOLPHO BERGAMINI — Das multas de vehiculos o Governo presta contas ao Tribunal?! O nobre collega, nesse particular, está mal informado.

O Sr. MACHADO COELHO — Não me estou referindo ás multas de vehiculos, mas, sim, á prestação de contas das verbas de diligencias, que tem consignação orçamentaria, susceptiveis, portanto, da fiscalização daquelle Tribunal.

O Sr. MAURICIO DE MEDEIROS — Não apoiado. Essas verbas escapam a qualquer justificação.

O Sr. ADOLPHO BERGAMINI — Justamente por isso é que ellas se chamam "verbas secretas".

O Sr. MAURICIO DE MEDEIROS — Por lei, dellas não se prestam contas.

O Sr. MACHADO COELHO — O nobre Deputado fluminense ha pouco alludiu á necessidade do Poder Executivo prestar informações todas as vezes que o Congresso as exigir, relativamente á applicação dos dinheiros publicos.

O Sr. ADOLPHO BERGAMINI — De tudo.

O Sr. MACHADO COELHO — Ha, entretanto, no caso vertente, malicia muito especial do meu prezado companheiro de bancada, Sr. Adolpho Bergamini, quanto ás informações pedidas, consequencia natural de uma série de discursos que S. Ex. vem produzindo nesta Casa, de ataques reiterados á administração policial e ao honrado Governador da Republica.

O Sr. ADOLPHO BERGAMINI — Ao contrario, tenho defendido o Sr. Coriolano de Góes, que está sendo ludibriado pela *entourage*.

O Sr. MACHADO COELHO — Assim, approvando a Câmara esse requerimento, não vem prestar um serviço de interesse publico, nem vem esclarecer a Nação sobre a applicação de verbas orçamentarias ou emprego condigno dos dinheiros publicos pelos altos funcionarios do paiz.

O Sr. MAURICIO DE MEDEIROS — Vem explicar como funcionam o serviços.

O Sr. MACHADO COELHO — Vem apenas collocar-se ao lado de meu digno companheiro de bancada, nessa systematica opposição que está fazendo ao Governo da Republica, e, por consequente...

O Sr. ADOLPHO BERGAMINI — Aos erros systematicos só se pôde contrapor uma opposição systematica. Aliás, não faço opposição systematica.

O Sr. MACHADO COELHO — ... ao Chefe de Polícia do Districto Federal, que S. Ex. a cada passo defende, mas que, tambem, a cada passo, nas entrelinhas, accusa de incompetente, por se deixar dirigir por um triumvirato, que dominaria na policia a sua vontade e os seus actos.

O Sr. ADOLPHO BERGAMINI — O nobre orador é incoherente; manifesta-se contra o voto secreto, mas é a favor da verba secreta... *(Hilaridade.)*

O Sr. MACHADO COELHO — Sr. Presidente, era o que tinha a dizer com referencia ao requerimento do nobre Deputado, Sr. Adolpho Bergamini, confirmando, aliás, a opinião que já emitti, contrária á sua approvação, não obstante o meu prezado collega julgar que o mesmo não implica em desconfiança á honorabilidade do Chefe de Polícia. *(Muito bem; muito bem.)*

Em seguida, é rejeitado o requerimento numero 32, de 1927.

O Sr. Adolpho Bergamini (pela ordem) requer a verificação da votação.

Precedendo-se á verificação de votação, reconhece-se terem votado contra 40 Srs. Deputados e a favor 6; total, 46.

O Sr. Presidente — Não ha numero.

Sendo visível a falta de numero deixo de mandar proceder á chamada.

Passa-se á materia em discussão.

3ª discussão do projecto n. 535, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 42:000\$, ouro, para pagar ao interdicto Luciano Arnaldo Teixeira Leite.

Encerrada a discussão, ficando adiada a votação.

3ª discussão do projecto n. 508, de 1927, regulando a organização das empresas de diversões e a locação de serviços theatraes.

O Sr. Presidente — Acha-se sobre a mesa uma emenda que vai ser lida.

E' lida, apoiada e enviada á Commissão de Constituição e Justiça a seguinte

EMENDA AO PROJECTO N. 508, DE 1927

(3ª discussão)

Ao art. 32, acrescenta-se:

Paragraphe unico. No caso de reincidencia da infracção de que trata o presente artigo, o autor poderá cassar a autorização dada para a representação da peça.

Justificação

Uma peça theatral é uma obra deste e, como tal, deve ser interpretada rigorosamente como o autor a concebeu e realizou. Os chamados enxertos, suppressões, etc., como são feitos nos nossos theatros, alteram e viciam muitas vezes, e profundamente, a obra que o autor imaginou.

E' portanto, necessaria uma medida que impeça o desembargo dos interpretadores scenicos.

Sala das sessões, 20 de outubro de 1927. — Viriato Correia.

Encerrada a discussão, ficando adiada a votação até que a referida Commissão dê parecer sobre a emenda offerecida.

3ª discussão do projecto n. 543, de 1927, criando logares de professores civis da Escola de Auxiliares Especialistas da Marinha de Guerra; com parecer favoravel da Commissão de Finanças.

O Sr. Presidente — Aham-se sobre a mesa duas emendas que vão ser lidas.

São, successivamente, lidas, apoiadas e enviadas á Commissão de Finanças, as seguintes

EMENDAS AO PROJECTO N. 543, DE 1927

(3ª discussão)

Onde convier:

Art. Fica tambem, equiparada á tabella dos vencimentos dos professores do ensino elementar da Marinha a do professor de dactylographia e stenographia do Curso de Estagio do Corpo de Marinheiros.

Sala das sessões, de outubro de 1927. — Nogueira Peinado.

Justificação

Cogita-se agora da criação do cargo de professor de dactylographia para as Escolas Profissionais da Marinha, com os vencimentos iguaes aos dos professores de ensino elementar.

Não é justo que o professor de dactylographia, stenographia e redacção official do Curso de Estagio para as praças do Corpo de Marinheiros, que recebe actualmente 380\$, continue com os seus vencimentos, quando para cargo identico se vai dar o vencimento mensal de 1:000\$000.

Como medida de equidade e justiça impõe-se a approvação da emenda supra.

Onde convier:

Art. Os logares creados por esta lei, só poderão ser providos, interina ou effectivamente, mediante concurso de provas, que o Governo fica autorizado a regulamentar.

Paragraphe unico. Em igualdade de condições, serão preferidos os que tenham prestado serviço militar.

Sala das sessões, 20 de outubro de 1927. — Sá Filho.

Encerrada a discussão, ficando adiada a votação até que a referida Commissão dê parecer sobre as emendas offerecidas.

Discussão unica do projecto n. 499 A, de 1927, do Senado, dispondo sobre as vantagens dos funcionarios publicos aposentados compulsoriamente ou a pedido, quando invalidos; tendo parecer da Commissão de Finanças, contrario ás emendas em 2ª discussão e emenda da mesma Commissão.

Encerrada a discussão, ficando adiada a votação.

2ª discussão do projecto n. 569, de 1927, dispondo sobre o commercio ou uso de toxicos e assistencia social aos toxicomanos; tendo pareceres, com emendas, das Commissões de Justiça e de Finanças e voto do Sr. Nabuco de Gouzeá.

Encerrada, successivamente, a discussão dos arts. 1º e 24, ficando adiada a votação.

4ª discussão do projecto n. 437 A, de 1927, criando mais dous logares de addidos commerciaes, um em Montevideo e outro em Havana; com pareceres favoraveis das Commissões de Diplomacia e de Finanças.

O Sr. Azevedo Lima (pela ordem) — Sr. Presidente; requiero permissão para fallar da bancada.

Approvedo.

O Sr. Azevedo Lima (*) — Sr. Presidente; o projecto n. 437, de 1927, cuja primeira discussão agora se abre, é da lavra do meu eminente amigo, illustre representante do Rio Grande do Sul, Sr. Deputado Oswaldo Aranha, cuja ausencia, no momento, lastimo.

Não me alongarei por demais acerca do merito ou do valor dessa proposição para a Fazenda Nacional. Talvez ao cabo das explicações que me possa, de viva voz, produzir da tribuna o seu autor, me convença de que a criação dos novos logares de addidos commerciaes do Brasil nas capitales do Uruguay e de Cuba possa ser util ás necessidades publicas e ao nosso intercambio commercial com as alludidas Republicas.

Do parecer, porém, elaborado pelo Relator da Commissão de Justiça, e que tenho sob os olhos, o Sr. Alvaro Paes, não chego á conclusão de que, relativamente á Republica cubana se sinta o Brasil na necessidade de manter, na sua Capital, um representante commercial, porque a estatística da balança commercial do nosso paiz com aquelle me induz, ao contrario, a crer que as cifras insignificantes das transacções commerciaes não autorizam o Brasil a consideravel dispendio com funcionario de tão alta categoria, como seja o addido commercial.

O anno passado, por occasião do testamento do pouco saudoso governo do Sr. Arthur Bernardes, ao realizar-se a feira de grandes negocios e negociações, o Congresso Nacional, sob a pressão de suggestões subalternas votou, ás pressas, de afogadilho, projecto que estabeleceu a criação de novos cinco logares de addidos commerciaes do Brasil no estrangeiro. Um desses logares foi até preenchido por membro da Camara dos Deputados, o qual votou o projecto para seu proprio uso, afim de que pudesse, mais tarde, aboletar-se com a propina para cuja criação contribuiu.

Esse nosso saudoso e eminente confrade, que hoje pertence ao corpo de addidos commerciaes do Brasil era, como ainda nos devemos recordar, nós velhos membros da Camara, um excellente amigo, um, não sei si posso dizer, divertido camarada, cuja actividade politica de todo o mundo era notoria, mórmente dos que lhe conheciam a accção politica na sua terra natal, o Estado de Alagoas. Ninguem, porém, havia ainda descoberto em S. Exa. a qualidade, o merito especial para o exercicio das funções technicas para as quaes o Congresso lhe creára um logar com a propria collaboração do que havia, pouco mais tarde, de ser nelle provido. Outros funcionarios, ou serventuarios, para estes cargos aproveitados, ou para os quaes estes cargos foram exclusivamente creados, segundo me informaram em tempo, não possuíam tambem a idoneidade technica e professional necessaria para o exercicio de

(*) Não foi revisto pelo orador.

logar de tão restrictas e limitadas attribuições. Assim, ficou bastante claro que o Congresso brasileiro, naquella occasião, votou um projecto "ad hominem", adrede redigido e apressadamente approvedo, afim de attender aos interesses de politicos fatigados, "blasés", ou de concidadãos desoccupados, que precisavam, dahi por deante, acautelar os interesses proprios e os de suas familias, aboletando-se no orçamento da Republica.

Não sei, Sr. Presidente, si virá a se verificar o mesmo phenomeno.

A facilidade com que se criam logares nesta Republica, para os favoritos da nossa abastardada democracia, já é tão conhecida, que não me espantarei si o mesmo phenomeno se verificar.

O SR. LINDOLFO COLLOR — Declaro a V. Ex., sob minha responsabilidade, e o faço de boa fé e autorizado pela minha bancada, que não ha simile entre o quadro que V. Ex. acaba de pintar e a iniciativa da minha bancada. A criação desses dous logares de addidos commerciaes é, á plena evidencia, de necessidade para o commercio internacional do Brasil e, especialmente, do Rio Grande do Sul.

O SR. AZEVEDO LIMA — O nosso nobre collega Sr. Lindolfo Collor, em seu nome pessoal e no da bancada que tão distinctamente representa, acaba de informar, Sr. Presidente, que não procedem as minha duvidas, relativamente á inutilidade ou á suspeita da acção puramente decorativa dos cargos que se irão crear, a breve trecho, si o projecto lograr transito rapido por esta Casa.

Poderá, entretanto, S. Ex., ou o autor do projecto, cuja ausencia torno a lamentar neste momento, explicar si, de facto, será util, proveitoso, conveniente á Fazenda Nacional a criação desses dous onerosissimos logares?

Poderá S. Ex., o Sr. Oswaldo Aranha, explicar sufficientemente si a despeza que vae ser creada, aliás bastante vultosa — segundo me informam até de cerca de seis contos mensaes para cada funcionario — compensará o sacrificio da Nação, augmentando as transacções commerciaes do Brasil com a Republica de Cuba, por exemplo, com a qual não entretemos sinão superficiesas, frouxas relações de ordem commercial?

O SR. LINDOLFO COLLOR — Respondo a V. Ex. com o maior prazer. V. Ex., vejo, tem os olhos postos no parecer do illustre Relator na Comissão de Diplomacia, Sr. Alvaro Paes. V. Ex. se impressiona com o pequeno vulto das nossas transacções com a Republica de Cuba: Brasil, 194 toneladas; Uruguay, 34.988 toneladas. Ahi está o mysterio: quasi toda a exportação de xarque do Rio Grande do Sul, transitando por territorio uruguayo, é desnacionalizada e segue para Cuba como xarque uruguayo; de modo que, dessas quasi 35.000 toneladas, póde V. Ex., sem nenhuma duvida, acreditar que grande parte, talvez a metade, seja de xarque riograndense. Por isso é que o total de xarque riograndense que segue como tal, directamente para Cuba, é de 194 toneladas. Só isto basta para justificar a necessidade dessas nomeações.

O SR. AZEVEDO LIMA — Acredito inteiramente na informação do nobre Deputado. Estou certo de que a mercaderia brasileira vae por escalas a Cuba, através da Republica Uruguay. Mas, que mal ha nisso?

Si podemos fazer esses negocios através do Uruguay, sem lá mantermos addido commercial, por que havemos de crear esse cargo?

O SR. LINDOLFO COLLOR — Terei o maior prazer em continuar a responder a V. Ex.

O SR. AZEVEDO LIMA — Positivamente não vejo necessidade. Si o caminho mais curto, mais commodo, mais facil para o transito das mercadorias brasileiras é através do Uruguay, pela rapidez das communicacões e pelo transporte mais economico, por que havemos de manter alli um funcionario inutil? Não vejo razão.

O SR. LINDOLFO COLLOR — Tenho satisfação em responder ainda a essa objecção de V. Ex. Como V. Ex. não ignora, o Rio Grande do Sul era, até alguns annos passados, um Estado economicamente fechado. Não tinha barra aberta para o commercio internacional. Dahi, e pelo facto de estar localizado próximo da fronteira uruguayo, o escoamento de xarque riograndense se fazia por essa Republica.

O SR. AZEVEDO LIMA — Porque era o caminho mais curto e mais economico.

O SR. LINDOLFO COLLOR — Hoje, porém, já não é mais. Creou-se, entretanto, uma situação de facto e a produção brasileira ainda dá entrada em Cuba como uruguayo. Que mal ha nisso? — dirá V. Ex. Mal indiscutível, porque, si Cuba compra xarque brasileiro como uruguayo, segue-se que grande parte do lucro fica no Uruguay com o intermediario. Quem dicta o preço para o Brasil não é o comprador cubano, e, sim, o intermediario uruguayo. São questões muito simples de commercio que V. Ex., estou certo, de boa fé, não desconhecera.

O SR. AZEVEDO LIMA — Sr. Presidente, não tenho proposito de hostilizar o projecto nem de lhe crear embaraços á

marcha. Aproveito-me apenas do ensejo que offerece a discussão para accentuar, não só essas minhas duvidas, como, ainda, as que me assaltaram o espirito quando foi approvedo o projecto n. 471 A, que determina a criação de consulados de 1ª e 2ª classes no continente europeu. E' outro projecto, positivamente, de favor, ao qual offereceram apoio e voto duas Comissões technicas da Camara.

Não sei a quem se destinam os logares que se vão crear — provavelmente a filhotes, favoritos, protegidos da situação dominante, a exemplo do que já aconteceu o anno passado com cinco logares novos de addidos commerciaes do Brasil, e como, provavelmente, sem embargo das explicações muito judiciosas e ponderadas do eminente representante do Rio Grande do Sul, se irá passar com relação aos novos cargos de addidos commerciaes.

Ha, porém, nesse projecto que acaba de ser votado em penultima discussão omissão muito grave, á qual procurarei dar remedio amanhã, quando a materia voltará á discussão, em virtude do requerimento de dispensa de intersticio tambem hoje approvedo.

E' que esse projecto não determinou a abertura de credito, e vae, subrepticamente, passando como si não acarretasse onus novos para o orçamento!

Positivamente, serão creados logares. Por que, logo, com sinceridade e franqueza, não abrir o credito necessario para o custeio das despezas?

Tal projecto, hoje approvedo, passou sob os olhos dos membros das Comissões de Finanças e de Diplomacia. A primeira, principalmente, deva bem saber que a criação de logares novos importa em despeza, para a qual o Governo não estará habilitado, si lhe não forem logo abertos os necessarios creditos.

O SR. LINDOLFO COLLOR — A que projecto se refere V. Ex.?

O SR. AZEVEDO LIMA — Ao projecto 471 A.

O SR. LINDOLFO COLLOR — Sobre addidos commerciaes?

O SR. AZEVEDO LIMA — Não, creando consulados de 1ª e 2ª classes. O projecto sobre addidos consulares autoriza o Governo a abrir os necessarios creditos; mas o 471 A não faz o mesmo.

E', no entanto, repito, projecto assignado por todos os membros da Comissão de Finanças, e delle foi relator o Sr. Vital Soares, que incorreu, assim, em falta comosinha, numa inadverencia indesculpavel.

Apresentarei, em momento opportuno, uma emenda para que esse projecto complete as exigencias regimentaes e organimentarias, e, quanto ao que agora se discute, para não alongar demasiado minha exposição, espero que o seu eminente autor, meu prezado e sympathico amigo Sr. Dr. Oswaldo Aranha, na segunda discussão, esclareça á Camara sobre os infinitos e a utilidade da sua iniciativa. (Muito bem; muito bem.)

Durante o discurso do Sr. Azevedo Lima, o Sr. Rego Barros, Presidente, deixa a cadeira da presidencia, que é occupada pelo Sr. Raul Sá, 1º Secretario.

O Sr. Lindolfo Collor — Requeiro a V. Ex.; Sr. Presidente, consulte á Casa sobre si concede permissão para que eu falle da bancada.

Approvedo.

O Sr. Lindolfo Collor — Na ausencia; Sr. Presidente; do signatario do projecto, meu prezado companheiro de representação, Sr. Oswaldo Aranha, e dos meus illustres collegas, respectivos relatores nas Comissões de Finanças e de Diplomacia, Srs. Vital Soares e Alvaro Paes, não quero deixar passar a oportunidade da segunda discussão do projecto n. 437-A, para repetir as informações que, em aparte, já tive occasião de offerecer ao illustre Deputado, Sr. Azevedo Lima.

Não se póde pôr em duvida que os logares de addidos commerciaes em Montevideo e Havana representem necessidades evidentes para o commercio do Rio Grande do Sul. A conveniencia dessa criação naquella primeira cidade é obvia, desde que se tome em consideração o vulto crescente do nosso intercambio commercial com a vizinha Republica, não só quanto a gado em pé, quer do Rio Grande do Sul para o Uruguay, como do Uruguay para aquelle Estado, mas, ainda, a exportação de xarque e outras mercadorias riograndenses para o porto de Montevideo.

Esse intercambio, que se incrementa de anno para anno, exige o cuidado sempre vigilante de um tecnico na progressista capital cisplatina.

Não me arreceio de afirmar, Sr. Presidente, que esse tem sido o aviso de todos os ministros que fizeram estagio

na capital do Uruguay. Dessa opinião, acrescento, é, ainda, o Sr. Helio Lobo, que, sem favor, devemos reconhecer como uma das expressões mais completas com que podemos contar nas modernas tendências em que devemos encaminhar a nossa diplomacia e que não são outras sinão as da expansão económica do nosso paiz.

Quanto á additura commercial em Havana, impressiona-se o nobre Deputado, Sr. Azevedo Lima, com o vulto, relativamente insignificante, de nosso commercio com a Republica de Cuba. Já em aparte tive oportunidade de esclarecer a S. Ex. — e acredito que o prezado collega tenha tomado na devida conta esses esclarecimentos — ser, precisamente, a diminuição global da nossa exportação para a sympathica Republica antilhana, que faz necessaria, alli, a presença de um addido commercial.

Basta comparar, Sr. Presidente, o total impressionante de 35 mil toneladas de mercadorias providas do Uruguay e que entram, anualmente, em Cuba, com menos de duzentas toneladas de mercadorias brasileiras, para que, desde logo, e por fórma irresponsivel, se evidencie esse facto, que já tive occasião de relatar ao digno representante carioca; que grande parte da exportação riograndense de xarque entra em Cuba como uruguaya.

Perguntou o nobre Deputado pelo Distrito Federal que mal havia nisso, e já lhe respondi que o mal é evidente e nem merece maiores discussões.

O simples facto de, para mercadorias brasileiras serem fixados preços, que não representam a relação da offera e da procura entre o mercado de produção e os de consumo, mas sim entre os do consumo e outro intermediario, demonstra sufficientemente, a necessidade de nos libertarmos de uma tutela de todo ponto desvantajosa aos nossos interesses.

Ha annos atrás, o caso poderia justificar-se pela razão, a que tambem já alludi em aparte, de que o Rio Grande do Sul era um Estado economicamente fechado, por não possuir um porto aberto ao grande commercio com o mundo.

Era natural, naquella circumstancia, que os productos da exportação riograndense procurassem, em muitos casos, sahida pelo porto de Montevideo. Hoje, entretanto, que o porto do Rio Grande do Sul está aberto á navegação internacional, socializado pela directa administração do Estado e em ligação com uma rede ferroviaria de primeira ordem, já não se comprehende esse estado archaico de commercio, profundamente ruinoso ao commercio riograndense.

A criação, pois, do cargo de addido commercial em Montevideo justifica-se, como já disse, por motivos autonomos e de facil comprehensão. Quero, não obstante, acrescentar ainda que, si a Camara approvasse a criação do cargo de addido commercial em Havana e não identica medida com relação a Montevideo, a providencia resultaria incompleta. E' preciso, realmente, que os dois cargos sejam creados simultaneamente, para que os funcionarios para elles destacados possam trabalhar em combinação, completando-se em muitas das providencias que hajam de ser tomadas em relação ao nosso commercio com as Antilhas.

Tendo partido da bancada do Rio Grande do Sul a iniciativa da criação dos cargos em apreço, não só me felicito com as objecções que acabam de ser apresentadas pelo digno Deputado pelo Distrito Federal, mas estou certo da que, em terceira discussão, si tal se fizer necessario, o assumpto comportará maiores explicações, merecendo das quaes, á luz de estatísticas e dados positivos, ficarão inteiramente fóra de duvida as necessidades indeclinaveis e insophismaveis que inspiraram a apresentação deste projecto. *(Muito bem; muito bem.)*

Em seguida, é encerrada a discussão do projecto n. 437 A, de 1927, ficando adiada a votação.

12

O Sr. Presidente — Esgotada a materia em discussão vou levantar a sessão, designando para amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

Votação do projecto n. 535, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 12:000\$000, para pagar ao interdito Luciano Arnaldo Teixeira Leite (3.ª discussão);

do projecto n. 499 A, de 1927, do Senado, dispondo sobre as vantagens dos funcionarios publicos aposentados compulsoriamente ou a pedido, quando invalidos; tendo parecer da Comissão de Finanças, contrario ás erogadas, e creanda da mesma Comissão (2.ª discussão);

Votação do projecto n. 569, de 1927, dispondo sobre o commercio ou uso de toxicos e assistencia social aos toxicomanos; tendo pareceres, com emendas, das Comissões de Justiça e de Finanças e voto do Sr. Nabuco de Gouvêa (2.ª discussão);

Votação do projecto n. 437 A, de 1927, creando mais dois logares de addidos commerciaes, um em Montevideo e outro em Havana; com pareceres favoraveis das Comissões de diplomacia e de Finanças (1.ª discussão);

Votação do requerimento n. 32, de 1927, do Sr. Adolpho Bergamini, sobre multas e emolumentos na Inspectoria de Vehiculos (discussão unica);

3.ª discussão do projecto n. 153 C, de 1927, fixando a despesa do Ministerio da Agricultura para o exercicio de 1928; com parecer da Comissão de Finanças sobre as emendas em 3.ª discussão e emendas da mesma Comissão;

3.ª discussão do projecto n. 536, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 9:088\$692, para pagamento de premio a José Alcides Leite;

3.ª discussão do projecto n. 542, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 52:377\$030, para pagar ao capitão-tenente da Armada Ignacio Manoel Azevedo do Amaral, em virtude de sentença judiciaria;

3.ª discussão do projecto n. 540, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 48:683\$022, para pagar a Moysés Allen;

3.ª discussão do projecto n. 421 A, de 1927, autorizando o Governo a pôr em disponibilidade o professor José Bourdot Dutra; com pareceres favoraveis das Comissões de Justiça e de Finanças;

3.ª discussão do projecto n. 471 A, de 1927, creando consulados de 1.ª e 2.ª classes; tendo parecer, com substitutivo, da Comissão de Finanças;

2.ª discussão do projecto n. 570, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, o credito especial de 105:407\$883, para pagamento de despesas de transporte da Missão Norte-Americana de Pesquisas sobre a Borracha;

2.ª discussão do projecto n. 574, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 11:752\$387, para pagar a Albino Alves Filho, em virtude de sentença judiciaria;

2.ª discussão do projecto n. 572, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Justiça, o credito especial de réis 2:970\$970, para pagar a D. Calharina C. de Oliveira Antunes;

2.ª discussão do projecto n. 573, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Justiça, o credito especial de réis 1.548:009\$286, para attender a compromissos do mesmo ministerio;

2.ª discussão do projecto n. 575, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 70:367\$145, para pagar ao capitão reformado da Brigada Policial Fernando de Sá Peixoto, em virtude de sentença judiciaria;

2.ª discussão do projecto n. 431 A, de 1927, reduzindo as mensalidades do Instituto de Previdencia; tendo parecer, com substitutivo, da Comissão de Finanças;

Discussão unica do parecer n. 47, de 1927, mandando archivar a mensagem do Ministerio da Viação, pedindo o credito de 12:000\$, para attender ás despesas decorrentes do decreto legislativo n. 5.207, de 29 de julho de 1927;

Discussão unica do parecer n. 48, de 1927, mandando archivar a comunicação de L. João Ribeiro Escobar sobre a descoberta do transmissor da leptia;

Discussão unica do requerimento n. 33, de 1927, do Sr. Pacheco Mendes e outros, solicitando inclusão na ordem do dia de um projecto sobre fibras textis, sem parecer da Comissão de Finanças.

Levanta-se a sessão ás 15 horas e 50 minutos.

Documentos que se seguem ao discurso do Sr. Pinheiro Marques, pronunciado na sessão de 17 de outubro de 1927.

COMO RESOLVER O PROBLEMA DO ALCOOLISMO NO BRASIL

CONFERENCIA FEITA PELO DR. SEVERINO LESSA, NA LIGA DE HIGIENE MENTAL

O alcoolismo, fundamente radicado na usança popular, é, como todos os grandes males sociais, um grave problema universal da mais extrema complexidade e da mais difficil e em-plogante solução, porque nelle se enfrentam e se rebellem in-teresses ponderaveis, mas antagonicos, da saude publica e da economia privada.

Dahi esse permanente conflicto multiseccular, adiando, estorvando, sinão impedindo a eficiencia plena das beneme-ritas campanhas anti-alcoolicas. Nem por isso é menos nobre o esforço dellas, batalhando por um ideal quicá inatingivel, mas consoladoramente aleyantado e dignificador.

Reverenciamos, por isso os que mantem accessa a cham-ma votiva dessa fé inapagavel, em cujo braseiro depomos esta modesta campanha, valendo apenas pela sinceridade da ofe-ferenda.

Thema predilecto de medicos e sociologos de todos os tempos, os maleficios do alcoolismo alarmaram sempre e me-receram objurgatorias e anáthemas fulminantes para logo esquecidos e por isso improficuos. E o alcool, como que a jus-tificar a significação de cousa subtil, que lhe confere o etymo arabe, subtilmente se esgueirou por entre as condemnações indignadas de uns, o proselytismo de muitos e a sorridente complacencia de quasi todos. E assim veiu, através a his-toria da humanidade.

Conhecido embora desde a era remota dos alchimistas, contemporaneo, por certo, do primeiro alambique, o alcool não egressou do mysterio dos laboratorios, senão quando, no alvorcer do seculo XII, Arnoldus divulgou a destillação do espirito do vinho e fez o proconicio da aqua-vita como de uma nova e miraculosa agua de Juventa, digna do resguardo dos vasos de ouro, porque, affirmava, dissipa os humores pec-cantes, reanima o coração e entretem a mocidade.

Até essa época não ia o teor alcoólico das bebidas além de 15 %, porque nos mostos em fermentação esse é o limiar da dose toxica para o proprio levedo, cuja função zymo-ge-nica elanguece e estanca para além. E no entanto, apesar disso, já Hippocrates conhecia os maleficios das bebidas fer-mentadas em excesso, quando aconselhava moderação no seu uso, e pelo mesmo motivo a Escola de Salerno repetia o aviso nos seus aphorismos.

Com o advento das bebidas destilladas recrudesceram os perigos do alcool, a cujo fastigio attingiram por fim, quando a exaltar-lhe a toxidez juntou a industria essencias estupe-facientes, soporiferas ou convulsivantes, tornando assim mais venenoso o veneno.

Desnecessario é repetir estatisticas sem conta, formida-veis e impressionantes, na hirta eloquencia das cifras: seria escusado truismo, tantas, tamanhas e tão evidentes as provas irrefragaveis dos seus maleficios, ruindo o individuo e a especie.

Certo, por entre as grandes verdades demonstradas, af-irmações levianas infiltraram lamentaveis exaggeros que devem ser refutados a bem da probidade scientifica. No que concerne á predisposição do alcool á tuberculose corre mundo, apadrinhada por grandes nomes, clamorosa "inverdade": no que tange á cirrhose hepática o mesmo se verifica.

Apartados, porém, esses e outros erros da medicina, e as hyperboles dos propagandistas mais ardorosos, do que refle-tidos, e posto no acervo tenebroso do alcool, só e só, o que é verdade inconcussa, ainda assim plenamente se justifica e se impõe um combate vigoroso, não apenas com as decla-mações recumbantes que nada constroem e nada resolvem, mas substanciado em medidas tributarias fulminantes, at-tingindo com segurança o ponto vulneravel do alcoolismo no nosso meio.

Embraga-se o homem desde a primeira vindima biblica, de muito antes talvez, quando ainda nomade descobria a agricultura e apascentava ovelhas cujo leite punha a fer-mentar.

No Brasil, quando aportaram os descobridores lusos, tra-zendo no bojo das caravelas audaciosas pipas de vinho, gene-roso, já encontraram dançando em volta das talhas de barro, at efcadas de canim embriagante, o aborigene descuidado!

O alcoolismo é, pois, um velho mal que precisamos dia-gnoscificar com segurança e tratar por uma therapeutica ener-gica e racional.

O que é e em que consiste o alcoolismo no Brasil?

Emudecem as estatisticas, e no silencio dellas se tem dito e escripto quasi tudo quanto se refere ao assumpto.

Ora por uma centena de trabalhos a bibliographia in-digena do alcoolismo é, apesar desse louvavel esforço, nem se pode firmar ainda em dados concretos os termos precisos do problema a resolver! Menos ainda, consequentemente, propor remedio efficaz para um grande mal ignorado na sua ex-tensão e na sua modalidade.

Publicou-se, é certo, em 1914, interessante trabalho sobre o alcoolismo no Rio de Janeiro. A parte estatistica, porém, se reduz a uma vaga estimativa sem o menor respicuo de verosi-milhança. E sobre essa estimativa, exaggerada e inségura, se alicerçam quasi todos quantos posteriormente versam o as-sumpto. Dahi erros e conclusões absurdas, desmoritando os estudiosos.

Desprezamos por isso, toda informação aleatoria e impre-cisa, e procuramos conhecer, com a maxima exaccão compor-tavel nesse genero de pesquisas, o consumo real das bebidas alcoolicas no Brasil, durante lapso de tempo assaz longo para permittir conclusões definitivas.

Adoptamos como base, a formula simples e evidente:

Consumo = importação + fabrico — exportação

E como no avaliar os elementos do segundo termo da igualdade nos servimos de dados estatisticos officiaes idoneos o conhecimento seguro do primeiro termo ficou logicamente deluzido.

Para ajuizar da importação e da exportação recorremos ás admiraveis publicações da Directoria de Estatistica Com-mercial. Quanto ao fabrico nacional muito mais penoso foi o nosso benedictino peregrinar pelas Estatisticas do Imposto do Consumo. Com esses elementos, e com innumeras analyses dos Laboratorios Nacional e Bromatologico, gentilmente postas ao nosso exame pelos competentes directores e chimicos desses estabelecimentos, enfeixamos em mão tudo quanto era neces-sario para uma obra ardua, mas interessante de coordenar elementos esparsos, confrontal-os e interpretar-os de modo a tirar delles proveitosos ensinamentos uteis á collectividade.

Tal é a genese da Estatistica do Consumo de Bebidas Al-coolicas no Brasil, durante nove annos, annexada a este estudo. Nella se encontram especificados por qualidades de be-bidas, ou por grupos semelhantes, o que fabricamos e im-portamos de 1916 a 1924 e, baseado no teor alcoólico médio, o cálculo do alcool absoluto correspondente, indispensavel ao estabelecimento de porcentagens relativas e, portanto, de con-frontos.

Merece reparo nessa estatistica o que se refere á aguar-dente obtida por desdobraimento de alcool, porque é o unico dado impreciso. Não sendo possivel conhecer-o directamente, procuramos colher informações nos meios commerciaes e in-dustriales e firmados nellas estimamos em um terço do al-cool total a parte utilizada no desdobraimento, o que não deve estar longe da realidade.

Quanto á importação, demonstrada no quadro n. 2, só levamos a desconto a parte tocante á aguardente; as outras bebidas, correspondendo apenas a alguns millesimos por cento de alcool, foram desprezadas no calculo.

Conviria ainda levar em conta a evasão occasionada pelo contrabando e pelo defraudamento do fisco na sellagem, quan-tum impossivel de fixar por clandestino. Tão moderado é, porém, o imposto sobre bebidas e tão docil, via de regra, o contribuinte brasileiro que julgamos de pequena monta essa causa de erro.

Synthesizando os elementos essenciaes da estatistica e completando-os com dados censitarios, organizamos uma sy-nopse que vae permittir conclusões muito interessantes (qua-dro n. 3).

1ª conclusão — O consumo médio de bebidas alcoolicas no Brasil, durante nove annos, foi 8,63 litros per capita, com variações extremas de 8,18 e 9,29, calculado em alcool abso-luto, cifra-se por 2,40 litros, com o maximo de 2,66 e o mi-nimo de 2,25.

Esse, pois, na realidade, o consumo de alcool potavel no Brasil; o verdadeiro alcoolismo nacional.

Será muito? Será pouco? Depende do ponto de referencia a que o comparamos.

Seria para isso interessante o confronto dessa cifra com a correspondente em outros paizes. Não grado o maximo em-

penho nesse sentido, só pudemos obter dados recentes quanto à Inglaterra em 1922, com 1,66 litros e a Holanda em 1920, com 5,15, e que não são talvez os extremos da lista.

Bebemos, pois *horresco referens!* cerca de 50 % mais do que os ingleses e, friste consolo, menos de metade do que os holandeses! Estamos, portanto, razoavelmente collocados no campeonato mundial para disputa da taça ethylica!

Não é possível, á falta de estatísticas, conhecer a distribuição desse consumo total, assaz elevado, pelas diversas profissões, o que seria de grande valor.

Observando, porém, o que se passa no meio social e ouvindo a quantos sollicitados quizeram opinar sobre o assumpto, recebemos a nitida impressão de que o brasileiro da classe média e superior, bebe pouco; é mesmo de notavel sobriedade. Mulheres e crianças brasileiras quasi nunca bebem. Bebem sobretudo no Brasil os estrangeiros, conzante habito dos pais, originarios; bebem as classes proletarias e, predominantemente, o trabalhador agrario da raça negra!

Essa é nossa impressão pessoal, em cujo apoio virão dentro em pouco dados estatísticos.

2ª conclusão — O consumo de bebidas alcoolicas no Brasil estacionou, pelo menos nove annos, em torno das cifras medias assignaladas.

Bebendo muito ou bebendo pouco, segindo olhemos para os ingleses ou para os holandeses, bebemos sempre a mesma quantidade, porque parallelamente ao crescente consumo de bebidas alcoolicas sobe a linha ascensional da população. E a linha do consumo *per capita*, com pequenas oscillações despreziveis, se mantém horizontal, confortadoramente horizontal, como demonstram os graphicos.

3ª conclusão — O consumo médio de alcool potavel no Brasil, durante nove annos é representado:

82,50 % por aguardente,
12,79 % por outras bebidas nacionaes,
4,71 % por bebidas estrangeiras,

100,00 %

e essa proporção relativa se manteve praticamente fixa.

E as cifras absolutas são as seguintes: aguardente 111.174.176 ls., outras bebidas nacionaes 124.898.021 ls., bebidas estrangeiras 29.045.014 ls., em um total de 268.117.211 litros, correspondendo, respectivamente, em alcool absoluto, a 61.530.054 fls., 9.576.240 fls., 3.443.587, e 74.549.881.

O alcoolismo brasileiro, podemos affirmar-o em nome das estatísticas, é muito mais grave e impressionante na realidade do que na apparencia. E o alcoolismo das bebidas fortes e de baixo custo, e, pois, alcoolismo das classes pobres, tal como se nos afigurava *a priori*.

Bebemos apenas 8,63 litros *per capita* e ingerimos, no entanto, 2,40 ls. de alcool absoluto. Somos talvez o paiz em que mais estreita é essa relação numerica de grande importancia, porque a nocividade do alcool augmenta com a concentração, affirmam unanimes os physiologistas. E se do censo global da população subtrahirmos crianças, mulheres e homens abstemios, que são a maioria dos brasileiros, a cifra verdadeira de alcool ingerido pelos bebedores vai muito alem do dobro da assignalada!

Não é, pois, o alcoolismo dos abastados, cujas consequências só as victimas e os descendentes attinge; não é o dos remedidos que com os seus maleficios se aveem a sós; é o alcoolismo do pobre, do trabalhador urbano e rural, mourejando na officina ou no campo, cujo vigor physico é indispensavel á economia do paiz e cuja invalidez é um peso morto, que se póde aferir pelas victimas, nos manicomios, nos hospitales, nas penitenciarias e nos asyls, ou dentrabulando nas ruas, miseros derelictos humanos, fluctuando, inuteis, na torrente da vida!

Vejá-se a estatística indicadora do consumo médio dos tres ultimos annos! (Quadro n. 4).

Champagne, licores, vinhos de marca e outras bebidas finas e caras importadas, são apenas 4 % do consumo alcoolico; cervejas, vinho e mistellas nacionaes de preço accessivel já constituem 14 %; aguardente, a bebida barata e popular, com mais de 50 % de teor ethylico, só ella, dominadora e avassalante, representa 82 % da totalidade do alcool ingerido. E essa proporção se manteem inflexivel e tremenda pelo menos ha nove annos!

Tal é, na categorica expressão numerica das cifras incontestaveis, o alcoolismo brasileiro que se póde quasi resumir em uma expressão algebraica: alcoolismo = aguardente.

Ninguem, pois, conscio da responsabilidade de função publica e, fora della, lembrado dos deveres de solidariedade humana, póde cruzar os braços e sorrir diante da calamidade social acometendo justamente os humildes, os que namad podem e nada mandam, ignorantes e simplorios, illudidos pela

euphoria passageira do alcool e tão alheios ao proprio mal que os vem minando terebrante e solerte, que a palavra amiga clamando por elles desta tribuna não lhes chegará, por certo, aos ouvidos.

Firmado que foi a diagnose, passemos á therapeutica, porque afinal, como na medicina, ao doente interessa muito mais o remedio do que o conhecimento do mal affligente.

Como resolver o problema do alcoolismo no Brasil?

Não ha doencas, ha doentes apenas, affirmam os clinicos; assim nos males collectivos.

Cada paiz padece pois do seu alcoolismo. Variavel a syndrome em cada caso; variavel ha de ser a therapentica.

Adoptar, pois, medidas e planos accetaveis e indicados allures, em condições por vezes muito diversas, sem o senso critico apurado das conveniencias e oportunidades é correto as cegas para um inevitavel fracasso.

Problemas sociaes não se resolvem por meio de formulas pre-estabelecidas; é de mistér estudal-os a fundo onde surja e buscar solução adaptavel a cada caso concreto.

A situação do Brasil para resolver o problema do alcoolismo, é de incontestavel e excepcional superioridade em confronto com os outros paizes.

Não ha opinião publica a preparar: — o ebrio é irremissivelmente um condemnado moral no nosso meio, máo grado a nossa exaltada piedade pela desgraça alheia. Não ha a formidavel força politica organizada e vigilante dos vinha-teiros, industriaes e commerciantes, cujo prestigio eleitoral tolhe a vontade dos parlamentos nos paizes da Europa. Praticamente não exportamos bebidas alcoolicas; importamos apenas 4 % do que bebemos. E não faltam, antes sobejam automoveis para consumir todo alcool e aguardente produzidos. Nenhum desequilibrio pois, nas finanças, porque si o imposto de bebidas é em média 6 % da receita total, a sobretaxa indispensavel á luta anti-alcoolica produzirá mais de 20 mil contos!

Resta, pois, apenas conquistar para a boa causa a cooperação imprescindivel dos poderes publicos o que por certo não será difficil.

O primeiro remedio surgente na imaginação de todos, seduzindo pela simplicidade, é a prohibição absoluta do fabrico e importação das bebidas alcoolicas.

Desnecessarias sempre sob qualquer condição climatica; onerosas como fonte de energia do motor humano; nocivas sempre, ainda as mais fracas e ao menor excesso, e, ademais disso; insidiosas porque conduzem o consumidor insensivelmente das doses toleraveis ás perniciosas, todas as bebidas alcoolicas podiam ser supprimidas sem inconveniente.

No paiz do café, do guaraná e do mate, pensar no alcool como tónico nervino é um despauterio e um crime. E no paiz das mais deliciosas frutas acidulas e sumarentas, não esquecer do alcool como desalterante, é mascarar um feio vicio como uma desculpa farroupilha. Seria, pois, uma grande obra de benemerencia digna dos maiores encomios, prohibir o uso de todas as bebidas alcoolicas como fez a America do Norte em momento historico excepcional, com exito ruidoso, ainda discentido, mas incontestavel.

Paiz rico de admiravel organização, preparado por uma extraordinaria propaganda privada, póde eliminar dos seus orçamentos a receita do alcool e ainda dispendir milhões de dollars afim de impór obediencia á lei prohibitiva.

Prétender imital-o seria ruinoso e talvez ridiculo para o Brasil. Como cobrir de imprevisto o *deficit* superior a 400 mil contos que occasionaria á receita geral, eis a interrogação de menor monta. Onde buscar, além disso, recursos ao custeio de uma grande frota em permanente vigilancia ao longo da nossa immensa costa, e de um exercito alerta na nossa desmedida linda fronteira? Onde a amplitude de aparelhamento judiciario para julgar os delictos sem conta e prisões para a avalanche de delinquentes? E acima de tudo isso como acalmar a hyperesthêsica consciencia ultra-liberal do paiz, sempre irritadica quando é precisa sacrificar um pouco da liberdade pessoal pelo bem collectivo?

No Brasil de hoje a lei secca é inviavel; errada ou certa eis a nossa convicta opinião. E como não é pratico sonhar um bello sonho irrealizavel, e quedar na contemplação delle, esquecendo as possibilidades realisaveis da pratica, busquemos outras soluções para o grande problema. Querer muito é a melhor maneira de alcançar pouco.

Convicia o monopolio do alcool, sob alguma das suas numerosas modalidades, com o duplo objectivo de garantir a pureza das bebidas e limitar o consumo? Não nos parece medida propicia ao nosso caso.

Prezam as analyses chimicas a pureza do alcool e das aguardentes nacionaes, porque não procedem de materias amy-laceas cuja fermentação desenvolve alcoes superiores, estheres e furfurof, muito mais tóxicos do que o alcool ethylico. Purifical-as ainda mais, sobre desnecessario, seria fazer della

Succes

PRODUÇÃO, DESNATURAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALCOOL DO BRASIL

1917 — 1925

	Produção	Desnaturação	Exportação
	Litros	Litros	Litros
1917.....	23.041.635	3.483.709	19.934
1918.....	26.919.966	423.333	103.684
1919.....	28.502.766	233.353	35.150
1920.....	26.565.350	—	185.095
1921.....	35.077.716	—	78.976
1922.....	45.031.427	1.156.340	371.597
1923 (X).....	48.913.414	159.220	63.546
1924.....	44.731.537	—	28.643

Estimativa para 1927 — 50.000.000 ls.

(X) Quanto á produção deste anno o dado é approximativo.

DISCURSO PRONUNCIADO NA SESSÃO DE 11 DE OUTUBRO DE 1927 (*)

O Sr. Bernardes Sobrinho — Ao discutir-se a reforma constitucional, entre as emendas que não vieram a plenario, uma houve que mereceu desde logo as preferencias de grande numero de Deputados. Era uma sabia providencia, suggerida pelo representante de Pernambuco, o meu querido amigo Sr. Solano Carneiro da Cunha, que inteirado dos propositos da corrente reformadora de restituir ao instituto do *habeas-corpus*, o seu conceito classico, procurou introduzir em nossa legislação, um novo recurso merecedor do qual se lograsse acudir com presteza aos direitos individuaes desamparados pela restricção daquelle garantia constitucional.

Essa providencia indicada pelo nobre Deputado pelo Estado de Pernambuco, (si me não falha a memoria) instituia um processo rapido, sem definir-lhe a especie, mas, que deveria resolver-se dentro de oito dias, com o objectivo de assegurar as immuniidades de cidadãos, que fóra do alcance do *habeas-corpus*, debilitavam-se sensivelmente.

Mais tarde, nas discussões do plenario, em face da emenda a Constituição que entendia com a garantia do *habeas-corpus*, processo unico pelo qual, consoante a lição de Münsterberg, é possível contrariar a jurisprudencia da Corte Suprema, o humilde orador declarou directamente da tribuna, e em reiterados apartes ao discurso do talentoso Deputado por Pernambuco, que havia accedido os intuitos de reforma, certo de que, por medida ordinaria, o Congresso se desempenharia da missão que lhe é assignada, investido como se encontra em face dos outros poderes, de uma discricção maior, para imprimir movimento a todo o mecanismo governamental, dictando leis que o Judiciario interpreta e applica, sempre que o amparo de um direito invoca a sua protecção.

Atendendo a premencia dessa situação, o Sr. Gudstein Pires, uma das mais legitimas figuras representativas da intellectualidade mineira, fálhou o molde, o desenho primeiro do recurso que o nosso continuado labor teria de aprimorar. Os fins a que se destina, esclarecido como se encontra pelo proprio autor, o rito a que obedece, mostra desde logo, pela sua feição, que se não enquadra em nenhum instituto do nosso direito, nem do direito estrangeiro, nem se assemelha mesmo com o *writ of mandamus* do direito americano. — ordem emitida em nome dos Estados dirigida a pessoa, corporação, ou juiz inferior, exigindo alguma coisa nella especificada attinente a seu officio ou obrigação, e que a Suprema Corte emitindo a ordem determina ser seu dever.

Um *writ of mandamus* é usado principalmente como correcção a actos judiciais de juizes inferiores, e sempre ordenando factos positivos.

O Sr. AGAMENON MAGALHÃES — Ha varias modalidades desse processo.

O Sr. BERNARDES SOBRINHO — Mas sempre que não ha um processo adequado, pois como ensina Forster:

"A mandamus will not be issued when there is any other appropriate relief, as, for example, by writ

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorrecções.

of error or appeal nor to control the exercise of discretion, except, possibly in case of a very flagrant abuse of discretion.

A Suprema Corte no poder federal tem privilegio para emitir ordens de *mandamus* nos casos garantidos nos principios e usos da lei para qualquer funcionario do territorio americano; ou onde é parte um Estado, um embaixador, ministro, consul ou vice-consul, uma pessoa emitiu que exerça jurisdicção sob a autoridade dos Estados Unidos.

O Sr. ODILON BRAGA — Todas as Cortes estaduais e podem conceder. Ha evidente equívoco da parte de V. Ex.

O Sr. BERNARDES SOBRINHO — Ou não tive a felicidade de ser claro na minha exposição. A constitucionalidade dessa prerogativa da Corte Suprema de expedir o *writ of mandamus* tem sido apreciada sobre o fundamento de que semelhante a ordem em sua natureza e a jurisdicção da apelação.

O Sr. BERNARDES SOBRINHO — Mas, proseguindo dizia eu, que embora não se enquadrasse precisamente em nenhum instituto, o projecto Guasteu Pires causou a melhor impressao nesta casa, porque o objectivo da medida era a garantia dos direitos individuaes, então desamparados, e o seu autor desenhara com nitidez, segurança e sabedoria, os lineamentos geraes para a legislação positiva.

O projecto, todavia, na exaltação liberal que o havia inspirado, ampliava a medida a protecção dos direitos pessoais garantidos na Constituição ou nas leis federaes. O substitutivo da Comissão, procurando em nossa formação jurídica, um instituto que encontrasse apoio em nossas tradições, uma vez que, em materia constitucional o direito americano não é subsidiario do nosso, serviu-se do interdicto prohibitorio.

E' neste ponto, Sr. Presidente, que estou de pleno accordo com o substitutivo, pois que considero perfeitamente idoneo o interdicto prohibitorio. E' a meu ver, indispensavel caracterizar a natureza do interdicto.

O interdicto sempre foi diferente do processo ordinario, porque nelle o pretor usava do seu *imperium*. Com elles asseguravam-se os direitos individuaes que não pertenciam á familia romana.

Eram prohibições — interdicta. Assim o *interdictum de libero homine exhibendo*, uma acção popular exercida em favor do homem livre, podendo ser impetrado por qualquer membro da sociedade em favor de outrem, segundo o principio geral admitido: *nemo prohibendus est libertati favori*. Uma vez requerido, era o pretor obrigado a expedir o mandado *tenendae libertatis causa* e o guarda do preso obrigado a apresental-o immediatamente.

Interdicta prohibitoria, restitutoria, exhibitoria. Os primeiros eram aquelles pelos quaes o magistrado prohibia de fazer alguma coisa e na sua origem se chamavam interdicta por excellencia. Os restitutoria e exhibitoria usavam-se para obter a restituição ou a exhibição de uma coisa e servavam antigamente a categoria dos *decreta*.

Interdicta adspiscendae, retinendae e recuperandae possessionis, eram os que tinham por objecto interesses patrimoniaes ou pecuniarios, *quae ad rem familiarem spectant*.

Na discriminação da esphera de direito privado em relação aos outros ramos do direito, limitou-se consideravelmente o uso dos interdictos prohibitorios. Ainda assim, o proprio direito privado delle soccorreu-se, usando-o com a denominação que lhe deu a jurisprudencia patria de preceito communitario, ou notificação de embargos á primeira. Qualquer que seja, entretanto, a natureza do interdicto, consoante a expressão etymologica, elle provém de *interdicere*, synonymo de denunciar e prohibir; é o *cto*.

E' preciso, pois, toda a cautela em usal-o, e adaptal-o ao systema do nosso direito constitucional, tendo sempre em vista a separação do poder judiciario, e a independencia dos poderes.

E' de se admirar o texto com que os romanos protegiam a liberdade.

O Sr. ADOLPHO BERGAMINI — O embryo do *habeas-corpus* vem do direito romano.

O Sr. BERNARDES SOBRINHO — Diz V. Ex. muito bem. A instituição do *habeas-corpus*, como todas as instituições juridicas do occidente, tem sua origem nos costumes judiciais do povo romano. Elle ficou esquecido na idade média, apenas redimida, de vez em vez, a liberdade dos barões, nas lutas que a aristocracia britannica emprehedia contra a realza. Tão intimo era elle nos costumes anglo-saxões, que a Magna Carta não lhe fez referencia como a um compromisso novamente assumido, e sim como a uma instituição pre-existente, e que deveria ser mantida. A Inglaterra, pois, não criou a instituição. O que é puramente inglez é a designação

— *habeas-corpus* — é a alçada política, a suprema inspecção do poder judiciário, sobre os abusos do poder executivo.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — E' a sanção?

O SR. BERNARDES SOBRINHO — Mas, não foi por força da Constituição que esse recurso entrou para o direito brasileiro, nem pelo prestigio della que elle cresceu em effiçencia. A semelhança do que se dera na França em 1811, elle entrou em nossa legislação compendiado no art. 340 do Código do Processo. E quando a Reforma Judiciaria de 1871, reconheceu a idoneidade do recurso, não só contra a prisão, como contra todo o constrangimento illegal, já não fez mais que dar forma legal á jurisprudencia do Supremo Tribunal de Justiça.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Protege não só a liberdade de locomoção, mas a individual.

O SR. BERNARDES SOBRINHO — Exactamente. Era a medida constitucional que resguardava as immuniçães do cidadão.

Erigindo-a em garantia constitucional, a nossa lei, o Supremo Tribunal accentuou ainda mais a intelligencia de que o *habeas-corpus* não consistia apenas em medida contra o encarceramento illegal, como estabelecia o estatuto de Carlos II, de 26 de maio de 1769, que serve ainda nos tribunales inglezes; mas, um meio de garantir os direitos individuaes, de tornar realmente invulneraveis os direitos de personalidade humana, os direitos absolutos do homem, contra as soberanias desmandadas.

Modificada essa jurisprudencia, pela reforma constitucional, que sómente autoriza o *habeas-corpus* para caso de prisão ou detenção, ficaram sem remedio juridico as violações das garantias explicitas da Constituição, e que alli estão como freios ás inclinações dos poderes para o arbitrio.

O SR. SERGIO LORETO — Desde que a coacção seja illegal o *habeas-corpus* é concedido.

O SR. BERNARDES SOBRINHO — Mas, o Supremo Tribunal parece inclinado a attender aos propositos da reforma constitucional, entendendo-a como limitadora da jurisprudencia eminentemente liberal. Essa dura contingencia que agora se vem desenhando entre nós, com a restricção do *habeas-corpus*, já se fazia sentir nos paizes que o immobilizaram no seu conceito classico, entre os quaes se encontra a Republica Argentina. La Constitución Argentina, ensina Baracuero, contiene declaraciones explicitas garantiendo la seguridad personal y dando reglas para los procedimientos en los juicios que bajo el punto de vista teorico escapan á toda critica. Pero esas declaraciones no se han realizado aun en instituciones positivas; no tenemos leyes que hagan de esas preciosas declaraciones una realidade, responsabilizando severamente á los que con tanto frecuencia los desconocen y atropellan.

A ampliação, pois, do *habeas-corpus*, no Direito Brasileiro não foi uma creação artificial da jurisprudencia; mas, a necessidade de conter o arbitrio, de affirmar solemnemente a preexistencia dos direitos individuaes e das liberdades proclamadas pela Constituição.

O SR. OBILO BRAGA — O Poder Judiciario suppriu uma grave e antiga falta do Poder Legislativo.

O SR. BERNARDES SOBRINHO — A verdade, portanto, é que na Republica Argentina esses direitos, essas declarações expressas, consignadas na Constituição, não tinham instrumento necessario para garantil-os, para tornal-os effiçiente. A propria America do Norte, e vem a pello citar, quando introduziu o *habeas-corpus* em sua legislação — declarava um dos seus commentadores, Hamilton, no "Federalista" — "não precisava de declaração expressa de direito, porque bastava a inclusão do *habeas-corpus* no corpo da sua legislação para que estivessem amparados todos os direitos individuaes." Não obstante essa declaração de Hamilton, no "Federalista", a lição que tivemos foi que a America do Norte, mais tarde, depois de lutas cruentas e prolongadas, como a guerra civil, admittiu emendas á Constituição.

Nessas emendas declarava, não sómente os direitos existentes, os direitos dos cidadãos, como ainda, debaixo da 4ª emenda, que é a principal, sobre declaração de direitos, dizia que o Congresso ficaria autorizado a fazer a legislação propria, necessaria a tornar realidade essas mesmas garantias. Portanto, a America do Norte que, a principio não tinha declarado, expressamente, os direitos na sua Constituição, o fez depois por emenda, acrescentando que essas mesmas emendas seriam asseguradas pelo Congresso em todos os Estados Unidos.

El o que se ve da 14ª emenda: Congress shall have power to enforce by appropriate legislation, the provisions of this article.

O SR. SERGIO LORETO — Era a luta da União contra os Estados porque estes não queriam se submeter á Constituição Federal.

O SR. BERNARDES SOBRINHO — Perdão: é emenda apresentada muito tempo depois — é a 14ª. Não vejo em

que possa ser a luta da União com os Estados. O que é de salientar é que na America do Norte, onde ha a prerogativa dos Estados legislarem sobre direito adjectivo e substantivo, se poderá obrigar em todo o paiz o cumprimento dessas emendas, por lei federal.

Aliás, antes mesmo dessa especificação, que é quasi uma redundancia na Constituição Americana, Hamilton, no "Federalista", cap. 33, declarava que era impossivel se conceber de outra fórma.

Antes mesmo, portanto, dessa declaração da Constituição americana, uma verdade estava dominante: desde que se trata de fazer cumprir um dispositivo constitucional, a competência do Congresso da União é absoluta, inammovivel, para decretar leis que vigorem em todo o paiz, desde que essas leis tenham por fim precipuo assegurar os dispositivos da Constituição.

O SR. SERGIO LORETO — Não collidindo com outros preceitos constitucionaes; podia, por exemplo, ferir a autonomia dos Estados.

O SR. BERNARDES SOBRINHO — Vou onde V. Ex. quer chegar.

Agora, pergunto: podemos obrigar por meio dessa lei a garantia dos direitos individuaes em todo o paiz, ou será questão de processo em que se venha disputar a competencia dos Estados? Esta questão o nobre Deputado por Pernambuco levantou ha dias da tribuna, e renova neste momento.

Eu me deterei nesse assumpto, embora por interesse do methodo haja que demorar-me ainda na natureza do interdito possessorio. Quiz especificar e assignalar que o pretor, quando decidia o interdito, não passava a jurisdicção ao juiz; era o unico caso de excepção em que decidia no seu imperio, isto é, de accordo com a expressão etymologica da palavra "interdicto", de "interdicere", que quer dizer denunciar, prohibir.

Portanto, o pretor ali fugia á legislação commum: não entregava a justiça ao juiz como nos outros casos de processo ordinario. Podia usar o imperium, em qualquer caso, pois não o detinham escrupulos constitucionaes que nasceram para o Magistrado com a reparação dos Poderes.

Nesse passo é de inquirir si o tribunal, si os juizes podem denunciar ou impedir os actos administrativos praticados pelo Governo, no exercicio de suas funções, si podem, enfim, empregar o interdito com esse objectivo.

Não é a primeira vez Sr. Presidente, que se agita, em nosso paiz, esse assumpto; já o foi no scenaculo dos mais importantes; quando da reunião do Congresso Juridico Brasileiro, o Sr. ministro Godofredo Cunha, espirito aprimorado nos gabinetes de estudo, e hoje na presidencia do Supremo Tribunal Federal, viu-se incumbido de relatar esta these, que era a quarta proposta áquelle Congresso: Ha actos de administração ou de Governo que escapam a apreciação do Poder Judiciario?

No caso affirmativo qual o principio que deve servir de criterio?

O SR. SERGIO LORETO — A lei 221 assegura todos os direitos individuaes.

O SR. BERNARDES SOBRINHO — O caso é outro; a lei 221 trata de juizo ordinario. Quero discutir a questão pelo seu aspecto constitucional.

Depois de estudar e discutir convenientemente a these, perguntado, o ministro respondeu:

"A intervenção judicaria nos actos de administração ou de Governo só é legitima quando, um direito individual é lesado. Segovia: — Dada a independencia (y autonomia) de los tres Poderes del Gobierno el Poder Ezeutivo ejerce sus facultades politicas e administrativas segun su prudencia, sin quedar sujeto ningun de sus actos á la revision del Poder Judiciario, y si unicamente al respectivo juicio politico (impeachment); pero si comete excessos, si lesióna derechos de um individuo, sus actos caeron bajo la apreciacion del Poder Judicial, el individuo prejudicado entabla su demanda contra la persona ejecutiva de las ordenes o resoluciones ilegales del Poder Ezeutivo. Tal é la Jurisprudencia dos E. U.

A solução dada por aquelle notavel juriconsulto brasileiro, foi, pode-se dizer, approvada por unanimidade, por isso que os poucos juristas que discordaram, o fizeram apenas quanto aos actos polificos.

Nos casos em que a autoridade, por acto irregular, ferir o direito individual assegurado pela Constituição, podemos usar dos interdictos prohibitorios, podemos dizer que esse acto é como si não existisse, pois que Ruy Barbosa, o propugnador dessa doutrina, estudando exhaustivamente a questão no seu livro "O Aere Septentrional", deixou evidente: "desde que haja um direito constitucional offendido, venha de onde vier a offensa, e uma pessoa que della se agrave para a Justiça, centanto que seja guardando a fórma legal de uma accão,

restaurado está o pleito e, com elle verificada a competencia da Justiça. A questão da competencia, para decretar a nullidade dos actos da autoridade está no art. 60. A derradeira norma é de natureza constitucional. Estabelece ella que o autor da lei não pretende a revogação da lei pelo tribunal, mas apenas a reintegração da parte no direito, de que a lei o privou".

Fez muito bem o nobre relator da Comissão de Justiça em não usar a expressão "interdicto possessorio" porque este só procede para defesa dos direitos patrimoniaes. Já nos veio assim do direito romano. Teixeira de Freitas explica cabalmente e que vem a ser interdictos prohibitorios, que com o direito publico foram abandonados, restando sómente as acções de manutenção de posse. Ainda assim, esses interdictos prohibitorios não deixaram de existir no nosso direito; elles existem resguardados na ordenação do Livro III, T 78, paragrapho V, que não foi revogada, antes robustecida pelo decreto 763, de 19 de setembro de 1890; a lei 221 não a alterou e a lei n. 1.185 de 11 de junho de 1904 a confirmou.

O SR. SERGIO LORETO — No tempo das Ordenações não havia *habeas-corpus*.

O SR. BERNARDES SOBRINHO — Estou me referindo aos interdictos prohibitorios e V. Ex. sabe que as leis que confirmaram essa ordenação foram por mim citadas neste momento.

O instituto do interdicto prohibitorio existe integro em nossa formação juridica, abandonado com o proprio direito publico, que cedeu a preoccupação do direito privado, porque, até pouco tempo, como mostrarei, quer pela doutrina dos grandes mestres quer pela jurisprudencia do Supremo Tribunal não havia direito publico administrativo. Decidiamos todas as questões de direito publico administrativo por uma applicação de simples regras de direito civil.

Reatando o fio da minha argumentação, digo que o interdicto, de cuja expressão se serve o honrado relator da Comissão, é perfeitamente admissivel. Elle, porém, só pôde ser empregado num caso, quando o acto lesa um direito constitucional, lesa um direito individual, um direito de personalidade porque, tornando-se esse acto inconstitucional, elle não existe perante a Justiça, e o tribunal a que for requerido o interdicto prohibitorio mandará reintegrar no direito a pessoa delle excluida." Uma cousa, ensina Ruy, é declarar a nullidade; outra, annullar. Declarar nullidade, isto fazem os tribunaes, legitimamente, a respeito de leis ordinarias, quando inconstituaveis com a lei fundamental... a declaração de inconstitucionalidade, embora technicamente circumscripta a especie, embora adstricta ás fórmulas processoes, praticamente actua, pelos seus effectos como um acto de cassação da lei, como um verdadeiro *veto*. Dahi o nome, com que o tem qualificado alguns autores americanos, de *veto judicial*."

O interdicto prohibitorio é medida propria e meio idoneo para evitar a lesão aos direitos individuaes. E' um instrumento idoneo de direito publico.

Agora, esse interdicto se applicará a todo o paiz? Certamente.

Temos exemplo classico na decisão dos julgados da Suprema Corte americana, na questão que citei, do civil right act. Para esclarecimento da materia vejamos o que diz Willangby:

"Em 1868, como um dos resultados da Guerra Civil a 14ª emenda que depois de declarar que todas as pessoas nascidas ou naturalizadas nos Estados Unidos e assim sujeitas a sua jurisdicção são cidadãos dos Estados Unidos e do Estado em que residem, determina que nenhum Estado decretará ou dará sancção a qualquer lei que cercie os privilegios e immunidades dos cidadãos dos Estados Unidos; nem qualquer Estado poderá privar qualquer pessoa da vida, liberdade ou propriedade sem o devido processo legal, nem negará a qualquer pessoa dentro de sua jurisdicção igual protecção das leis.

Por um numero de annos após a adopção desta emenda não era absolutamente certo senão que o effecto das disposições citadas seria dotar o Governo dos Estados Unidos com poderes addicionaes tão grandes que alteravam fundamentalmente a propria natureza da União.

Não pôde haver duvida que as clausulas citadas são facilmente susceptiveis de uma interpretação que daria esse resultado e que ao tempo em que ellas foram formuladas e adoptadas pelo Congresso e ratificadas pelo numero necessario de legislaturas estaduais, havia muito que seceditavam que ellas provocariam, (e assim era por elles desejado) esta *mudança* revolucionaria no systema constitucional americano;

Felizmente, contudo, como hoje todos devem acreditar, a Suprema Corte foi capaz e foi levada a dar a estas palavras uma construcção que as impedia de causar tal effecto. E' isto ella o fez do modo seguinte:

Em 1875 o Congresso decretou o chamado "Acto dos

Direitos Civis" definindo, fixando as penas a que ficariam sujeitos os funcionarios estaduais por si, ao privarem qualquer cidadão dos Estados Unidos de qualquer dos direitos assegurados pelas emendas 13 e 14 e declarando especificamente que os negros deveriam receber nas hospedarias, hoteis, estradas de ferro, theatros, etc. o mesmo tratamento que os brancos. A importancia desse Acto repousa em que ao decretal-o, o Congresso Federal indicara que elle interpretava a Emenda 14 como lhe dando poder não só para punir qualquer pessoa que privasse outrem dos direitos mencionados naquella emenda como tambem para especificar esses direitos.

Si isto fosse acceito como a verdadeira interpretação do poder do Congresso conferido por essa Emenda, estava claro que os poderes reservados aos Estados ficariam dahi em diante a mercê do Corpo Legislativo Federal; porque por esse processo ficaria o Congresso habilitado, quando julgasse conveniente, a converter, por meio de Leis Federaes, todos os direitos privados em direitos federaes e assim excluul-os da regulamentação ou violação estaduais.

No caso Ex parte Virginia — foi reconhecido constitucional o artigo que prohibe que os funcionarios do Estado neguem a igual protecção da lei a alguém. (*Todos são iguaes perante a Lei?*) E assim se exprime a Suprema Corte:

"As prohibições constantes da Emenda 14 são endereçadas aos Estados... Um Estado age por intermedio do seu executivo, seu legislativo e suas autoridades judicarias. Não pôde agir por outro meio. A disposição constitucional, portanto, quer significar que nenhum departamento do Estado ou officiaes, funcionarios ou agentes do Estado podem negar a alguém a protecção igual das leis. Quem quer que em virtude da sua posição publica sob um Governo estadual priva outrem de vida liberdade ou propriedade sem o devido processo legal, ou nega ou retira a igual protecção das leis, viola a prohibição constitucional; e como elle age em nome do Estado e pelo Estado, e como se acha vestido do poder do Estado, este seu acto é um acto do Estado. Isto deve ser assim ou então a prohibição constitucional não tem significação".

No caso "Strauder versus West Virginia a Suprema Corte declarou inconstitucional e nullo um acto do Estado de West Virginia que excluia os negros do jury. Nos Casos de "Direitos Civis", contudo, a Suprema Corte declarou inconstitucional uma parte do "Acto de Direitos Civis" de 1875 e estabeleceu uma doutrina que enfraqueceu consideravelmente o poder do Congresso em virtude da Emenda 14.

A doutrina assim declarada era: "que a invasão de direitos por individuos particulares não era assumpto sobre o qual o Congresso pudesse legislar.

As prohibições das Emendas sendo endereçadas aos Estados, o Congresso, a Corte affirmava, só podia legislar quanto a violação dessas Emendas pelos Estados. Isto, dizia a Corte, é o poder legislativo conferido ao Congresso e nada mais. Ella não investia o Congresso com poder para legislar sobre assumptos que estão dentro do dominio da legislação estadual; mas sim para *prover* meios de defesa contra a legislação estadual ou de acção do Estado da especie referida. Ella não autoriza o Congresso a crear um codigo de legislação municipal para a regulamentação dos direitos privados... Antes de uma lei estadual ser decretada ou antes de ser iniciada qualquer *acção* pelos Agentes do Estado, adversa, contraria ao direito dos cidadãos que a Emenda 14 procurou acobertar ou proteger, nenhuma lei federal ou legislação dos Estados Unidos *sob* tal Emenda nem qualquer acção baseada nesta legislação pôde ser invocada". Continuando, diz a Corte: "Si esta legislação (Acto dos Direitos Civis) é a apropriada para fazer cumprir as prohibições da Emenda, é difficil saber até onde ella pôde ir ou até onde ella deve parar.

Porque não poderá o Congresso com igual apparencia de autoridade prescrever uma codificação de leis para a sancção e reivindicacão de todos os direitos de vida, liberdade e propriedade? Si é possivel imaginar que os Estados possam privar alguém da vida, liberdade ou propriedade sem o devido processo legal (e a Emenda mesma assim o supõe) porque o Congresso não prescreve de vez o devido processo de lei para a *devida* protecção de cada um desses direitos fundamentais, para cada caso possivel, como tambem prescrever iguaes privilegios em hospedarias, vehiculos publicos e theatros? Nos famosos Slaughter House cases, decididos em 1873, a Suprema Corte firmou a

doutrina que até o presente tem sempre vigorado qua "as palavras privilegios e immuniades dos cidadãos dos Estados Unidos" usadas na clausula da Emenda 14 que prohibe o seu cerceamento pelos Estados, refere-se simplesmente aos privilegios e immuniades especiaes que o cidadão possui em razão de sua cidadania nacional e que, portanto, o cerceamento por um Estado, dos privilegios e immuniades que possui o cidadão de um Estado simplesmente em razão da sua cidadania do Estado não é prohibido.

Não é preciso dizer que esta decisão é de importancia igual, sinão superior, a decisão dada nos casos de "Direitos Civis". Formular uma clausula em termos taes que ella possa abranger todos os direitos de cidadania, quer federal quer estadual, seria praticamente transferir para o Governo Federal quasi que em absoluto o poder de policia dos Estados, este vasto poder no exercicio do qual provavelmente nove decimos das leis dos Estados são decretadas e que Cooley define como:

"O corpo total da regulamentação interna pelo qual o Estado procura não sómente preservar a ordem publica e evitar aggressões contra o Estado, mas também estabelecer para o intercurso dos cidadãos entre si as regras de boas maneiras e de boa visinhança calculadas ou estimadas como capazes de evitar conflitos de direitos e assegurar a todos e cada um o gozo ininterrupto do seu proprio direito enquanto elle fór compativel com o gozo igual dos direitos dos demais.

Não é de admirar, pois, que ao ser consultada para decidir entre as duas interpretações possiveis a Córte se tivesse assim pronunciado. "Não queremos obscurecer nem affastar de nós a grande responsabilidade que este dever (de se pronunciar) faz recahir sobre nós.

Questões de tão alto alcance e tão preponderantes em suas consequencias e que interessassem tanto ao povo deste paiz e tão importantes em suas relações entre os Estados Unidos e dos varios Estados entre si e para com os cidadãos dos Estados e os dos Estados Unidos, jámais foram presentes a esta Córte durante a vida official dos seus membros actuaes. Reportandonos a "historia dos tempos" em que essas Emendas foram votadas, adoptadas, esta Córte encontra em todas ellas um objectivo basico: a libertação da raça escrava, a segurança e a firme estabilização dessa libertação e a protecção dos novos libertos tornados cidadãos contra a oppressão daquelles que tinham até então exercido dominio absoluto sobre elles. Sendo este o factor director que creou essas Emendas a maioria da Córte recusou-se a dar-lhes, por mais amplos que sejam os seus termos qualquer outra interpretação mais radical. Havia, immediatamente após a Guerra Civil um forte sentimento a favor de um Governo Nacional mais forte, a Córte não o negava; mas os juizes declararam: "embora tenha predominado esse sentimento e apesar de haver elle tanto contribuido para a adopção dessas Emendas nós não podemos descobrir nellas, qualquer intenção de destruir os caracteristicos principaes (a estrutura) do systema geral. Sob a pressão desse sentimento de após Guerra nossos estadistas ainda acreditavam que a existencia dos Estados com poderes de Governo domestico e local, inclusive a regulamentação dos direitos civis — os direitos de pessoa e de propriedade — era essencial ao perfeito funcionamento da nossa complexa forma de Governo, apesar de haverem considerado proprio impor limitações addicionaes aos Estados e conferir poder adicional á Nação.

Como resultado, o effeito da decisão da Suprema Córte no caso dos Matadouros, foi decidir que a clausula da Emenda 14 que prohibe aos Estados de restringir os privilegios e immuniades aos cidadãos dos Estados Unidos, não impõe absolutamente novas limitações nos Estados, porquanto antes de sua adopção os Estados não tinham capacidade constitucional de cercear privilegios e immuniades federaes, facto fóra de duvida.

Apesar da decisão no caso dos Matadouros e de outros casos subsequentes, a imposição para os Estados respeitarem os privilegios e immuniades federaes não ter quasi mais significação (serem hoje quasi que letra morta) e de ter sido attribuido aos Estados o poder geral de policia, as outras prohibições da 1ª Secção da Emenda 14 tem sido interpretadas pela Suprema Córte dando ao Governo Federal uma jurisdicção fiscalizadora bastante vasta sobre as legislações estadaes que elle não tinha anteriormente a 1868. Toda vez que apparece uma queixa de que um Estado commetteu uma privação — de vida, de liberdade ou de propriedade sem o devido processo legal ou que recusou a algum tratamento ou protecção igual das leis, as córtes

federaes tem assumido jurisdicção e quando as queixas tem sido provadas verdadeiras, ellas (Córtes), tem declarado nullas as leis que provocam as queixas. Seria fóra do escopo deste volume analysar detalhadamente o modo como essa fiscalização tem sido feita.

É conveniente, porem, dizer que a phrase "igual protecção das leis" não tem sido interpretada de modo a assegurar a todas as pessoas nos Estados Unidos o beneficio das mesmas leis e remedios mas sómente no sentido de prover para que ninguem dentro da jurisdicção de um Estado seja privado dos direitos legaes ou sujeito a onus legaes que não recaiam igualmente em classes ou pessoas assemelhadas. Além disso pôde-se acrescentar que a expressão "devido processo legal" tem sido definida como simplesmente "uma sequencia de etapas legaes de accordo com as regras e principios estabelecidos nos nossos systema de jurisdicção para protecção e sancção dos direitos legaes". Assim, tem sido considerado que o devido processo legal não envolve necessariamente o direito a julgamento por um jury em casos civis de lei commum ou mesmo a de um grande jury em casos de felonias ou crimes capitaes. "Apparentemente" diz o Juiz Fied em um seu voto discordante "qualquer modo de proceder devidamente estabelecido por um Estado e que proporciona um julgamento imparcial e que não viola os principios fundamentaes da jurisprudencia geral, deve ser considerado um "devido processo legal", de accordo com a intenção da Constituição".

E a propria Suprema Córte diz:

"Si as leis approvadas por um Estado estiverem dentro de legitima esphera da sua actividade legisladora e se a sua sancção fór prevista em sendo observadas as regras geraes que o nosso systema de jurisprudencia apresenta para a segurança dos direitos privados, a dureza, a injustiça e o caracter oppressivo das taes leis não as invalidará como affectando a vida, a liberdade ou a propriedade sem o devido processo legal.

Doguit salienta que o Executivo age em obediencia á lei elaborada pelo Legislativo, ou, então, por simples actos de administração onde elle tem uma discreção maior, e se move livremente.

O projecto, porém, é tão bom, tão util, tão efficiente na sua applicação pratica que, ainda que o Poder Executivo esteja armado de uma autorização inconstitucional, esse acto administrativo tem de cair, porque a mesma competencia se estende quer aos actos do Executivo, quer aos do Legislativo. Ainda que allegue que age em virtude de uma lei, esta sendo inconstitucional, o Judiciario pôde desconhecê-lo a effiencia para garantir e amparar o direito lesado.

O SR. SERGIO LORETO — Mediante processo regular.

O SR. BERNARDES SOBRINHO — Quero mostrar a V. Ex., exactamente, que temos competencia para estabelecer esse processo, que é de nossa competencia fazê-lo.

O SR. PRESIDENTE — Lembro ao nobre orador que está quasi terminada a hora da sessão.

O SR. BERNARDES SOBRINHO — Sr. Presidente, não podendo terminar meu discurso, pediria a V. Ex. que me conservasse inscripto para a proxima sessão, afim de concluir minhas considerações.

O SR. PRESIDENTE — V. Ex. ficará inscripto para falar na proxima sessão, podendo occupar a tribuna durante uma hora e trinta minutos.

(A sessão é prorogada por 30 minutos, a requerimento do Sr. Souza Filho.)

O Sr. Bernardes Sobrinho (continuando) — Agradeço á Casa a oportunidade que me enseja de proseguir nas minhas considerações.

Mas, é preciso esclarecer um ponto: a competencia que o Congresso Nacional tem para legislar sobre a materia, restringe, por si mesma, o uso do interdito contra actos inconstitucionaes; por isso mesmo, ella só se pôde admittir na defesa de direitos individuaes. Mas, para direito pessoal, garantido em leis federaes, isso é que não.

No primeiro exame que se fez sobre o projecto, o meu honrado collega e eminente amigo, o Sr. Mattos Peixoto focalizou o campo de acção em que se debatem hoje as nossas opiniões, e fixando de modo preciso, os elementos de technica juridica indispensaveis a elucidação da materia, deixou evidente que a significação de direitos pessoaes, usada no projecto e substitutivo, era a opposta aos direitos reaes. Era o conceito da legislação civil. Direitos pessoaes e direitos reaes. Entendo também dessa fórma, e ahí baseio a minha argumentação. Direitos reaes são os direitos que temos sobre a cousa; os pessoaes são aquelles que temos sobre uma

pessoa, o direito de exigir que ella faça ou deixe de fazer alguma cousa.

Agora, ha uma terceira categoria de direitos, que não são nem reaes, nem pessoas, que são como os reaes, independentes de qualquer vinculo pessoal e oppostos *adversus omnes*, mas com elles não se confundem, porque não recaeem necessariamente sobre cousas. São chamados "direitos absolutos". Direito absoluto, ou de personalidade, que se exclue da legislação civil e tem o proprio sujeito activo e passivo na mesma personalidade humana. Direitos absolutos. Delles só o direito de propriedade entra na legislação civil. Quaes são os seus caracteristicos? Correspondentes á obrigação que affecta á massa inteira das personalidades, com as quaes o agente do direito possa estar em contacto. São direitos constitucionaes. O direito constitucional, individual não exige de alguém uma obrigação, exige uma abstenção. Todos tem de respeitar esse direito existente. E' obrigação no sentido amplo que não é de direito civil, protectora e não constitutiva como nos direitos pessoas; é negativa, insistindo na inacção, na abstenção de qualquer acto que possa estorvar o direito, e nunca induz privação.

Esses são os direitos garantidos pela Constituição, direitos que não podem ser negados ou lesados. Os direitos pessoas, porém, esses é que não podem ter garantias especiaes, não podem ser objecto de protecção de interdictos, contra actos da administração, porque, si assim fosse, a medida que votamos seria inconstitucional, porque por meio della podiamos evitar a applicação, a execução, a eficiencia das leis rigorosamente constitucionaes. "Si a interpretação constitucional não está em lide, dizia o mais notavel juriconsulto patrio, os actos do Congresso ou do Executivo, não são discutíveis perante os tribunales. Esta é a preliminar, a anulação judicial de taes actos." Portanto, com o proprio fundamento na disposição do art. 60 da Constituição e com as mais razões de direito que adduzi, chegamos ás tres seguintes conclusões:

"a) o Poder Judiciario póde apreciar os actos do Executivo ou do Congresso e declarar-os nullos, quando offensivos á Constituição;

b) que só póde ser legitima essa intervenção, quando o direito individual é lesado;

c) que o Congresso Federal legisla para todo o paiz sempre que se trata de executar uma disposição constitucional, uma sentença constitucional."

O SR. SERGIO LORETO — Temos até a intervenção, quando os Estados não respeitarem. Está na reforma.

O SR. BERNARDES SOBRINHO — Diz muito bem V. Ex. Temos a intervenção legal. E' melhor, porém, intervirmos por uma lei, como medida de prevenção, do que *a posteriori*.

Esta, Sr. Presidente, é a unica fórmula por que póde ser admittida a intervenção do judiciario, com o caracter imperativo dos interdictos; esse o ambiente em que elle póde viver. A questão, ainda fóra desse ambiente, não póde ser discutida á luz dos principios de direito civil. Tempo houve em que se contestava a physionomia autonoma do direito administrativo; tempo houve em que se negava que as relações do Governo, da administração com o individuo, não reclamavam uma legislação especial, especifica, quasi que determinada a cada caso, conforme as exigencias de cada momento, de cada instante, obediente ao mesmo tempo á technica juridica e aos fins politicos. Tempo houve em que se procurava discutir e justificar essas relações da administração com o individuo, pelas leis que regem os contractos de direito civil. Nesta doutrina incliram os mais notaveis juriconsultos estrangeiros e patrios. O conselheiro Lafayette assim se pronunciava:

"Quando a administração publica celebra algum contracto com particular, ainda que seja para serviço publico, ella desce ao plano em que figura a outra parte e fica, em tudo, sujeita ao direito civil e ao Poder Judiciario."

Essa, a nossa jurisprudencia.

O accórdão do Supremo Tribunal Federal, de 26 de novembro de 1907, decide que, quando o Estado contracta com particular, despe-se de sua personalidade politica, é uma pessoa juridica, subordinando-se ás regras do direito civil.

O SR. SERGIO LORETO — Esses casos já estão previstos em nosso direito.

O SR. FRANCISCO MORATO — Qual a que prevalece?

O SR. BERNARDES SOBRINHO — Vou mostrar.

Carvalho de Mendonça, desde 1902 pregava que: o Estado, em taes casos não é disciplinado pela regra de direito civil, e que a concessão é um contracto *sui generis*, especial de direito administrativo, que não se confunde com qualquer outro regulado pela legislação civil.

O Supremo Tribunal Federal, em duas decisões, registradas em "O Direito" (vol. 108 — anno 1908), e relatadas pelo Ministro Amaro Cavalcanti, com os votos dos Ministros Canuto Saraiva, Guimarães Natal, André Cavalcanti, Espirito Santo, Martinho e João Pedro, com dous votos vencidos, decidiu que "uma concessão é um acto administrativo ou de poder publico, pelo qual se delega o exercicio de certos direitos do poder publico a um individuo ou associação privada sobre uma parte do dominio publico ou sobre uma parte da propria administração publica. "Embora reduzida a contracto, uma concessão para exploração de serviço publico propriamente dito, e na qual se delegam ao concessionario *direitos desse poder publico*, isto é, o exercicio do poder sobre uma parte da administração ou do dominio publico, não póde ser sómente regida pelos preceitos de direito civil privado; este direito seria incapaz de crear uma concessão de especie e dictar-lhe o seu objecto e fim.

Viveiros de Castro, (Dir. Adm. ed. 1914 pag. 266) ensina que "expedindo um decreto de concessão, o Estado age como poder soberano, discricionariamente, e não ha principio algum que possa coarctar a sua liberdade de acção e impedir que elle estabeleça as condições que julgar convenientes. A alludida expedição, porém, constitue uma auto-limitação dessa liberdade; a concessão se converte em um contracto bilateral, fonte de direitos e obrigações para as duas partes contractantes. O contracto de concessão tem uma feição especial, sem similar no dirpito civil. As razões que regem o alludido contracto não se encontram geralmente nos textos da lei nem nas disposições regulamentares, e sim nas clausulas contractuaes peculiares a essa concessão".

E finalmente Mendes Pimentel o notavel juriconsulto patrio, talvez a mais completa orientação juridica dos nossos tempos, em recente trabalho inserto na Revista do Direito (vol. 59, anno 1921) assim doutrina: "Recebida esta ultima conceituação, de accórdo com a qual a *feição contractual não apaga* a origem e o escopo institucional da concessão, a qual só póde emanar do órgão do poder publico para um fim de utilidade publica, é consequencia immediata que as relações juridicas entre concedente e concessionario não se pautam *exclusivamente* pelas regras de direito privado, mas que, a par destas, interveem decisivamente as injuncções do bem geral, razão unica da delegação de poder pela administração ao particular".

"Si a redução da concessão a contracto opera como uma auto-limitação da autoridade concedente, privando-a de alterar arbitrariamente as condições com que o serviço publico é attribuido á gestão particular, — por outro lado, a natureza mesma do acto o subordina á permanencia da situação para que foi creado. Vinculado obrigacionalmente ao concessionario, não póde o concedente romper a convenção sem compôr áquelle os prejuizos que lhe causa; estipulando um contracto de origem e de intento de direito publico, não é licito ao concessionario sobrepôr ao interesse publico o seu individual."

Ahi, não mais o Estado desce á categoria do particular para sujeitar-se ás regras do direito civil.

O SR. SERGIO LORETO — Uma concessão em si é acto administrativo, mas um contracto é acto juridico.

O SR. BERNARDES SOBRINHO — E' um acto administrativo ou do poder publico, pelo qual elle delega o exercicio de certos poderes a outrem.

O SR. SERGIO LORETO — Ao poder publico nunca é licito considerar como pessoa privada. Si a União rescinde um contracto, quem paga as indemnizações é a Fazenda Publica.

O SR. BERNARDES SOBRINHO — Perdão. Quero mostrar que não se póde mais discutir as relações do Estado, da administração, com os individuos, pela applicação das regras de Direito Civil. Esta a minha these.

Vê-se por ahi, além da inconstitucionalidade, a gravidade que haveria em incluir o direito pessoal, o direito de credito, autorizando-se o agente de um direito dessa natureza a reclamar um interdicto em seu favor, para exploração do serviço publico, quando este não obedecesse amplamente ao objectivo de sua criação.

O SR. AGAMEMNON MAGALHÃES — V. Ex. póde tambem ler o Accordam que concedeu *habeas-corpus* aos militares, para receberem seus vencimentos. Nelle encontrará doutrina inteiramente opposta.

O SR. BERNARDES SOBRINHO — Ahi trata-se de um direito constitucional, e eu já sahi desse terreno.

O SR. AGAMEMNON MAGALHÃES — Não é direito publico administrativo os funcionarios publicos receberem vencimentos?

O SR. BERNARDES SOBRINHO — Perdão; o caso é outro. V. Ex. fallou em *habeas-corpus*.

V. Ex. sabe, si o Supremo Tribunal applicou, no caso, o direito civil?

— Não tenho aqui o julgado, mas vou dizer que applicou o direito constitucional para decidir essa questão, pela natureza do recurso empregado.

Quando assim decidiu, viu um direito individual, constitucional e tratou de amparal-o.

O SR. AGAMEMNON MAGALHÃES — E assegurou as vantagens economicas dos militares, entrando na esphera dos direitos patrimoniaes.

O SR. BERNARDES SOBRINHO — As relações entre os funcionarios e o Estado não podem ser reguladas pelos principios do direito civil, mas pelos do direito publico administrativo, ainda porque, quando olhamos a questão de direito civil, vamos olhar pelo lado dos direitos pessoas, ou das obrigações; e quando entramos a estudar a questão, no ponto de vista do direito administrativo publico, temos de ver que todos os actos da administração obedecem ao presupposto objectivo do interesse publico, que é o ponto principal, motriz de todos os actos, segundo opinião dos autores de direito administrativo. Um acto qualquer de uma autoridade — presume-se — é sempre desdobrado attendendo ao presupposto objectivo do interesse publico. E tanto é assim que quando uma autoridade deffitte, illegalmente, qualquer funcionario, é incapaz de allegar motivo de ordem privada para esse acto; procura sempre explical-o por motivo de ordem publica, porque o conceito moderno de direito publico está no sentido de que todos os actos de administração devem obedecer a esse presupposto do interesse publico. E si assim é, podemos usar o interdito, como diz o projecto, contra as violações do direito individual, garantidos pela Constituição. Mas, tratando-se de outros direitos secundarios, garantidos em leis federaes, não poderemos entrar a acção dos outros poderes com os institutos possessorios. Porque *imperium* não tem o Judiciario para repognar um acto de outro poder, sinão quando este acto repugna a propria Constituição.

Temos que saltar immediatamente para o terreno do direito publico administrativo e, ahí, os actos estão definidos; ou se promove a annullação do acto administrativo por meio de acção, ou se allega a nullidade do acto por meio de excepção, ou, ainda, deixa-se uma e outra cousa e provoca-se apenas a liquidação por perdas e damnos dosprejuizos causados.

Alem do mais ha direitos individuaes que não podem ter reparação material. Todos os doutrinadores e commentadores e até o Codigo Penal admittem a resistencia quando essa illegalidade é flagrante. E' evidente que não se pôde por outra forma reparar, porque seria tardia qualquer reparação do poder publico. Nesse caso, só o interdito prohibitorio.

A questão aqui tem de ser encarada não pelo lado dos direitos pessoas, mas pela natureza do acto administrativo.

O acto juridico é a manifestação da vontade, no exercicio de um poder legal, com o fim de produzir effeito juridico; si a autoridade não tem poder legal é acto de usurpação de função; si excede o poder legal, é acto irregular, é excessivo de poder.

De outro lado, como consequencia temos a applicação do status, a situação juridica, quando uma lei provê, de modo geral, sobre funcionarios ou sobre departamentos do serviço publico. No trato deste caso, os supostos direitos que existiriam, no interesse publico, podem ser ampliados ou restrictos, porque é situação juridica geral.

Quando se trata de situação juridica especial, que são actos unilateraes, ou contractos, ahí, sim, geram-se direitos pessoas que não podem ser garantidos contra autoridade publica, contra actos da administração, sinão quando taes actos offendam a Constituição. Si não offendem á Constituição, tem de ser decididas pelo processo ordinario do direito publico para reparação desses mesmos actos, pela indenização, e responsabilidade funcional.

Acho o projecto magnifico quando admittê o "interdito prohibitorio".

O SR. FRANCISCO MORATO — No artigo 1º ha referencia ás tres hypotheses.

O SR. OBILON BRAGA — Seguem o rito das acções possessorias.

O SR. BERNARDES SOBRINHO — O interdito prohibitorio tambem segue o rito das acções possessorias; são acções de preceito comminatorio ou embargos a primeira. Todos se transformam em simples citação para serem apresentados embargos e discutida a materia.

O SR. SOUZA FILHO — Evidentemente, está caracterizada a natureza possessoria.

O SR. FRANCISCO MORATO — Está claro. O art. 1º comprehende as tres hypotheses.

O SR. BERNARDES SOBRINHO — Não podem deixar de estar caracterizados. Si o interdito de manutenção é exactamente uma distensão dos primeiros interdictos prohibitorios, o que caracteriza o interdito é o pretor, o juiz, usar do imperio. Dahi, passando a defesa para os direitos patrimoniaes, tornam-se em interdictos possessorios.

O SR. FRANCISCO MORATO — Deixemos o pretor; vamos ao interdito.

O SR. BERNARDES SOBRINHO — Não podemos deixar o pretor.

O SR. FRANCISCO MORATO — O pretor ficou mil seculos atrás.

O SR. BERNARDES SOBRINHO — Como ficam os interdictos. Temos de estudal-os ahí por causa do "imperio".

O SR. SOUZA FILHO — Havia, sem duvida nenhuma, no direito romano, todo um mundo de interdictos visando relações, diversas do direito privado: relações do direito de familia, relações de natureza obrigacional, etc. Mas havia dous interdictos destinados a fazer cessar as aggressões da pessoa. Depois, na idade media, surgiu um terceiro interdito, isto é, o interdito prohibitorio propriamente dito, adquiriu caracter autonomo. Assim no direito portuguez, assim no direito brasileiro.

O SR. BERNARDES SOBRINHO — Si o nobre Deputado quizer citarei o texto romano.

O SR. SOUZA FILHO — O projecto, quando trata de interdictos, visando as tres situações classicas, da ameaça, da turbacão ou da perda total da posse, evidentemente trata dos interdictos possessorios.

O SR. FRANCISCO MORATO — O interdito possessorio em seus tres aspectos. Aliás, a meu ver, o prohibitorio está extinto pelo Codigo Civil.

O SR. BERNARDES SOBRINHO — Não está. Existe até um artigo especial sobre isto. Interdito prohibitorio foi o interdito por excellencia. A minha citação dos interdictos foi para mostrar que o interdito não é processo ordinario; que no interdito se usa do imperio, que se quer privar outro poder de acção e que entre nós dada a separação dos poderes, o Judiciario só pôde intervir quando o acto é inconstitucional. Eis a razão por que citei o interdito do direito romano, para differenciar do direito processual ordinario, que pertence ao juizo ordinario.

O que quero explicar é o seguinte: o "imperium" dos interdictos que tem a força de obstar o acto no nascedouro só pôde servir nos casos de offensa a Constituição. Este é o ponto.

O SR. SERGIO LORETO — Os poderes são limitados.

O SR. BERNARDES SOBRINHO — Isso está especificado no nosso direito, e ainda que não estivesse seria entendido como no direito americano.

Agora vou entrar em uma outra questão, que os apartes suggerem, é, que contra o direito individual não pôde haver turbacão ou esbulhos. Na turbacão ou esbulhos das acções de manutenção, o autor do esbulho ou da turbacão suppõe augmentar o seu patrimonio. A perda do direito de um representa lucro para o outro. E' uma questão que não queria levantar. O direito constitucional, qualquer que seja, pôde ser lesado e não se pôde suppor que uma autoridade publica tenha a intenção de violar a Constituição nem muito menos locupletar. Quando ella assim age, a situação torna-se grave, porque desde que existe a ameaça, nega-se o direito.

O SR. PRESIDENTE — Lembro ao nobre Deputado que está a terminar a hora da prorogação da sessão.

O SR. BERNARDES SOBRINHO — Sr. Presidente, vou concluir meu discurso, embora muito tivesse a dizer sobre a materia, a qual pôde abranger os quatro campos do direito. Mas outros Deputados virão fallar e termino, para que possa ouvil-os, e não retarde o prazer que elles mais doutos, certo me proporcionarão.

No regimen em que estamos, de coordenação, de equilibrio, vejo a Constituição exactamente como a formula real desse equilibrio. De um lado, as prerogativas dos poderes; do outro, os direitos do cidadão em perfeito equilibrio. De um lado, o direito do Estado; do outro, as prerogativas da União; enfim, em um terceiro plano, as prerogativas de cada um dos poderes, todos em concurrencia, harmonicos, em equilibrio. Si por acaso o acto da administração excede a sua orbita e lesa o direito do cidadão, ha um signal de alarma, que é preciso ser ouvido. O Poder Judiciario tem por missão precippua, procurar restabelecer esse equilibrio. Si de um lado garantimos os direitos individuaes, os direitos do cidadão originarios e privativos, estes direitos são frêios para os poderes.

Si esses poderes violam os direitos individuais, pergunto: como poderemos dar ao Judiciário elementos necessários ao restabelecimento do equilíbrio, si não temos processo adequado a essa intervenção.

Esta é a razão porque, Sr. Presidente, penso que a medida não pôde ser procrastinada. Não podemos deixar de fornecer ao Poder Judiciário os elementos de acção.

O SR. PRESIDENTE — Advirto ao nobre orador de que dispõe apenas de tres minutos para encerrar as suas considerações.

O SR. BERNARDES SOBRINHO — Vou concluir-as.

Fiz um projecto substitutivo conciliando todos os pontos, notando-se que, nelle, meu objectivo é apenas estabelecer, no artigo 1.º, a doutrina que sustento.

Por esse artigo do meu substitutivo, "Todo aquelle que se sentir lesado em um direito constitucional, ou que delle fôr privado, por acto arbitrario da autoridade administrativa, poderá pedir á Justiça Federal que, por meio de interdito, denuncie a inconstitucionalidade do acto e lhe restitua o direito ou nelle o reintegre.

No art. 4.º consignei como defesa preliminar a allegação da incompetencia que é excepção peremptoria, pois si o acto não é inconstitucional, fallece competencia á Justiça para rever actos de outros Poderes.

Fica, portanto, com estas palavras, apresentado o meu substitutivo que, como disse, procura conciliar a medida com a Constituição.

Quando ao mais, estou de perfeito accordo com o projecto original, convindo salientar que, redigindo-o desta fórma, tive por escopo contribuir para que o projecto não contraviesse, ao nosso direito constitucional.

Armado o problema a melhor solução será aquella que contiver menor numero de imperfeições, ficando á Jurisprudencia todo o alcance de sua execução. (*Muito bem; muito bem. O orador é cumprimentado e abraçado.*)

DISCURSO PRONUNCIADO NA SESSÃO DE 13 DE OUTUBRO DE 1927 (*)

O Sr. Clodomir Cardoso (pela ordem) — Sr. Presidente, peço a V. Ex. consulte á Casa sobre si consente que eu falle da bancada.

O Sr. Presidente — O Sr. Clodomir Cardoso pede permissão para falar da bancada.

Os senhores que a concedem, queiram levantar-se. (Pausa.)

Foi concedida.

O Sr. Clodomir Cardoso — Sr. Presidente, depois dos brilhantes debates a que temos assistido, em torno dos projectos em discussão, eu deveria desistir da palavra. Quasi que nada mais me resta sinão congratular-me com a Camara pela oportunidade da sua iniciativa.

Se os projectos que discutimos não veem, propriamente, crear direitos, pois que se trata de simples disposições de processo, tem, entretanto, por fim, despertar ou inalar no organismo de alguns direitos a vida que lhes está faltando.

Direitos existem, de facto, entre nós, que, depois da reforma constitucional, ficaram como que inanimados. Refiro-me, Sr. Presidente, a direitos de ordeni constitucional, como o de associação, o de reunião, o de consciência, o de pensamento, o de trabalho, que, no momento de seu exercicio, se vierem, porventura, a ser embarçados, ou são garantidos immediatamente, por meio de remedio prompto e expedito, ou devem ser considerados inexistentes.

E elles são, entretanto, capitaes na vida dos povos. Constituem, porque assim digamos, um como direito de locomoção, não propriamente dos individuos, mas da sociedade, que se move no tempo, isto é, evolue, por meio exactamente das associações e das reuniões dos individuos, do pensamento e do trabalho, porque só reunidos e associados, trocando idéas e permutando esforços é que os individuos podem contrabalançar a força central do Estado, originando o equilibrio essencial á felicidade collectiva.

O *habeas-corpus*, com a evolução que tivera entre nós, era uma providencia salutar: amparava não só os direitos a que alludo, sinão ainda outros, quando feridos ou ameaçados pelos poderes publicos. E que havia de mais natural e mais logico do que semelhante evolução?

Podemos comparal-a á que soffreram os interdictos possessorios, que, destinados, na sua origem, a garantir a posse da cousa corporea, estenderam depois o seu manto benefico sobre direitos que do dominio se desmembravam.

A rigidez do direito romano não foi obstaculo a essa evo-

(*) Reproduzido por ter sido publicado com incorrecções.

lucão. E que ha, pelo menos, uma parcela de verdade na theoria segundo a qual, protegendo a posse, os interdictos tinham em vista a presumpção do dominio.

E, vemos, assim, que o apego á tradição, no caso particular do *habeas-corpus*, não era de ordem a justificar o nosso regresso ao passado.

E, sinão, que era, na realidade, o que o *habeas-corpus* protegia? Por outros termos, qual é, na verdade, o corpo a que se refere a expressão latina? Esse, que é um conjunto de elementos anatomicos, não; que desse e dos seus movimentos não cura o direito, sinão a medicina. O *habeas-corpus* protegia a liberdade de locomoção, e é necessario que não a confundamos nem com o individuo nem com toda a locomoção individual. A locomoção amparada era a que orientava o individuo para a pratica de actos não anti-sociaes, isto é, para o exercicio de direitos, definidos expressamente na lei ou decorrentes do seu silencio. Logo, o que o *habeas-corpus* protegia era esse exercicio, a saber — o movimento da personalidade, que é um complexo de direitos, e não se cellulava.

E tanto é isso exacto, Sr. Presidente, que, como tive occasião de dizer, nesta Casa, quando se discutia o projecto de reforma constitucional, o vadio, isto é, aquelle que, por não ter lar, nem profissão, nem meios de subsistencia, não se acha em condições de exercer direitos, não tem a liberdade de locomoção. O seu ir e vir, longe de ser defendido, constitue, por si só, uma contravenção punida peloCodigo.

Mas si o que o *habeas-corpus* garantia era o complexo dos direitos individuaes, que mal havia, ou que mal houve em que passasse a garantir separadamente cada um dos direitos que entram nesse complexo?

Mas ainda bem, Sr. Presidente, que vamos supprir a grande lacuna. Dous projectos se acham em discussão: um, apresentado pelo nosso ex-collega, Sr. Gudestev Pires, que tão bello nome deixou na sua rapida passagem por esta Casa (*muito bem*); outro, da douta Commissão de Constituição e Justiça, elaborado pelo nobre representante de Minas Geraes, Sr. Mello Franco, cujo nome declino com a mais viva admiração pelas eminentes qualidades do seu portador.

O projecto sugere-me varias observações. Uma dellas tem por objecto a proposição pela qual são subtrahidos ao amparo da acção os direitos que tenham por condição a liberdade de ir e vir.

Bem comprehendendo o que teve em vista o nobre autor do projecto, S. Ex. quiz distinguir os direitos de que cogitava, daquelle que é defendido pelo *habeas-corpus*.

A verdade, porém, é que, redigido como se acha o dispositivo, o projecto, si for approvedo, virá a negar, muitas vezes, aquillo que tem em vista conceder. (*Muito bem.*) Difficilmente, com effeito, encontraremos um direito de cujo exercicio se possa dizer que independe da liberdade de locomoção. Os direitos, aqui, não devem ser considerados em bloco, sinão nos actos em que se desdobram. Ora, todo o exercicio de direito desdobra-se em actos varios, para a pratica de alguns dos quaes, pelo menos, é necessaria a liberdade de ir e vir.

Outra observação versa sobre a expressão "direito liquido e certo". Já se acha esta, é certo, consagrada na nossa jurisprudencia, onde nasceu com a evolução do *habeas-corpus*. Passou-se a dizer que tal medida deveria ser concedida todas as vezes que fosse liquido e certo o direito para cujo exercicio se impetrasse a liberdade physica.

Quantos *habeas-corpus*, entretanto, Sr. Presidente, não foram concedidos, nos tribunaes, pelo voto de Minerva?! Si, depois de uma dessas concessões, entretanto, perguntássemos a cada um dos grupos discrepantes a razão do seu voto, teriamos como resposta: a certeza e liquidez do direito reconhecido.

No direito norte americano, quando se occupam do *mandamus*, a doutrina e a jurisprudencia usam de termos equipolentes. Diz-se allí que o direito individual, para ser amparado por tal *writ*, deve ser claro e inquestionavel. Mas, acrescenta-se, isto não quer dizer que não possam levantar-se disputas sobre elle, sinão que elle não deve ser razoavelmente posto em duvida. E as considerações proseguem neste sentido, mostrando quão indefinivel é o pensamento que tal expressão encerra, a não ser quando manifestado em casos concretos.

Não a comprehendendo numa lei.

O projecto e o substitutivo da Commissão de Constituição e Justiça alludem a "direito pessoal". São palavras que veem sendo empregadas, ha muito tempo, no sentido em que as vemos allí. Nem por isso, entretanto, deixa a expressão de ser amphibologica.

Sabemos que, em Direito Romano, se chamava *actio in personam* á acção destinada a garantir o direito de credito. Tal expressão foi traduzida por "acção pessoal" e "direito pessoal" passou, mais tarde, a chamar-se o proprio direito de

obrigação. Quantas outras accepções, porém, não tem a mesma expressão? Significa também o direito que o respectivo titular não pode transmittir pela sua morte, como o usufructo. Tem varios outros sentidos, e, n'uma accepção mais geral, por ella se designam os direitos não reaes.

E de todo o ponto conveniente que procuremos uma fórmula sufficientemente ampla para comprehender todos os direitos que queremos proteger, e sómente elles.

Pensei, a princípio, em fazer uma enumeração desses direitos, idéa que teve e fraduziu no seu substitutivo o nobre representante do Ceará, Sr. Matos Peixoto, nome que enuncio com a maior sympathia. Desisti, porém, do intento, julgando preferivel enumerar os direitos excluidos da protecção da lei que elaboramos.

Apenas com o pensamento de trazer uma pequena contribuição para o estudo a que vae proceder a Comissão de Constituição e Justiça, elaborei um substitutivo, que vou ter a honra de submeter á Camara.

Nesse trabalho, proponho, entre outras, diversas modificações ao art. 1.º. E' assim que substituo a expressão "acto da autoridade administrativa" por esta: "acto administrativo".

A primeira considrea o acto do ponto de vista formal. Deste ponto, são administrativos todos os actos da autoridade administrativa, e sómente estes.

A expressão "acto administrativo" considera o aspecto material, a materia, a natureza intrinseca do acto. Compreende actos de membros de todos os poderes, porque todos elles podem praticar actos administrativos.

Exemplo de um acto administrativo de autoridade judiciaria: a suspensão de um advogado do exercicio das suas funcções. Ora, ao que creio, está no pensamento de todos amparar, por meio desta acção, os individuos contra os actos de tal ordem, que attentam contra a liberdade de trabalho.

Não é só, Sr. Presidente, se a expressão que proponho offerece, por um lado, a vantagem de ser ampliativa, reveste a virtude de ser restrictiva, por outro lado, o que é também de toda a conveniencia. Exclue, de facto, os actos a que os autores chamam de administração, mas não administrativos, e que são os de pura gestão patrimonial.

Os actos de gestão, como não ignoramos, constituem um genero, de que os actos de gestão puramente patrimonial veem a ser uma especie. São os actos que a administração pratica como proprietaria, possuidora ou contractante, e que se regem por normas de direito privado.

Supprimi o adjectivo "pessoal", que, não sómente no projecto, como no substitutivo, qualifica o substantivo "direito". Mantive esta ultima palavra. Si ella é sobremodo ampla, esta amplitude deixa de ser inconveniente, em virtude do disposto num paragrapho que aditei ao artigo e é expresso nos seguintes termos: (lê)

Paragrapho unico. Não se comprehendem nos termos deste artigo a liberdade de locomoção, os actos da administração que tenham por objecto bens por ella considerados dominicaes e os contractos celebrados por qualquer autoridade."

A liberdade de locomoção, como se vê, constitue excepção á regra aberta, no artigo, pela palavra "direito".

A seguir, abro outra excepção, não mais, porém, a tal regra, sinão á representada pela expressão "actos administrativos". E', aliás, antes uma explicação do, que uma excepção. Excluo não propriamente os direitos reaes e a posse, mas os actos que a administração pratica como titular de direito real ou como possuidora, e é simples a razão por que preferi a ultima formula. Se do paragrapho constasse que ficavam excluidos da protecção do artigo, por exemplo, os direitos reaes, concluir-se-ia, dahi, que o titular de um direito desses, em nenhuma hypothese, poderia defendel-o por meio de semelhante acção.

Ora, tal impossibilidade não deve ser absoluta, mas deverá, sim, verificar-se apenas quando o direito real ou a posse constituir o proprio objecto da controversia.

Assim, exemplificando, se uma municipalidade, considerando-se proprietaria de um terreno, abrir por elle uma via publica, os terceiros prejudicados, que do terreno se julgam proprietarios, não poderão fazer valer o seu direito por meio deste recurso judiciario. Se a municipalidade, entretanto, sem contestar o direito allegado pelos terceiros, praticar o mesmo acto, já a solução será diferente.

Excluindo do amparo da acção os contractos celebrados por qualquer autoridade, tive receio de que se viessem a considerar também excluidos os direitos dos funcionarios em face da administração.

Em conheço, Sr. Presidente, a doutrina que se vem impando, e segundo a qual taes direitos não revestem caracter

contractual, mas são simples creações da lei. Era, não obstante, de toda a vantagem obviar a esse inconveniente.

Pensei em fazel-o pela declaração de que os contractos a que allude o paragrapho são os regidos pelo direito privado. Resalvava, assim, os contractos de direito publico, mas, por isso mesmo, ficariam comprehendidos no artigo as concessões, que são contractos de direito publico, e que, entretanto, quando derem logar a questões judiciaes, deverão ser discutidas em processo diverso.

Resolvi a difficuldade enquadrando, expressamente, os direitos decorrentes de funcções publicas entre os termos do art. 1.º.

Dar-se-ha, Sr. Presidente, que estejamos impedidos, em virtude da reforma constitucional, de garantir, por meio de uma acção, o direito de um funcionario ao exercicio do seu cargo?

Absolutamente, não.

E' verdade que a reforma constitucional foi inspirada pelo pensamento de restringir a acção do Poder Judiciario; mas é verdade, também, que as restricções impostas são apenas as que constam de dispositivos constitucionaes. Ora, entre estes, nenhum se encontra que possa impor semelhante prohibição.

Penso, mesmo, que a reforma não lesvirtuou o conceito que o *habeas-corpus* vinha tendo entre nós. Não se poderá contestar que os que a redigiram tiveram o pensamento de restringir a efficiencia desse medida. Mas, se, na interpretação do dispositivo constitucional, queremos invocar o elemento historico, não é com esse pensamento que devemos argumentar, sinão com o dos que votaram a reforma.

Ora, se consultarmos os annaes do Congresso, nas paginas onde se regista a discussão travada em torno da reforma, verificaremos, que, se diversos congressistas, dos que votaram por ella, declararam fazel-o com o pensamento de modificar o conceito de *habeas-corpus*, outros, que também lhe deram os seus votos, fizeram declarações em sentido absolutamente contrario. E, quanto aos que não deram a razão do seu assentimento, não ha motivo para concluirmos que estavam de accordo com os primeiros e não com os ultimos.

O SR. ODILON BRAGA — Mas por que se fez a revisão?

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Os motivos foram outros.

O SR. CLDOMIR CARDOSO — Não digo que o objectivo dos que redigiram o projecto não tivesse sido, neste particular, a restricção do recurso. Argumento com o pensamento dos que votaram pela reforma.

O SR. ODILON BRAGA — Isso é uma subtiliza.

O SR. CLDOMIR CARDOSO — Não é. Ahi se acham os *Annaes*.

O SR. ODILON BRAGA — Então, não havia utilidade na Reforma.

O SR. ADOLPHO PESSOA — O pensamento da reforma pôde ter sido o de firmar a interpretação restricta que muitos juristas davam ao dispositivo da Constituição, e com a qual, aliás, eu não estou de accordo.

O SR. ODILON BRAGA — Nesse caso, fizeram uma inutilidade. Não se admite que o Parlamento venha reformar um texto constitucional para conserval-o com o mesmo sentido.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — O Presidente da Republica tinha empenho em reformar a Constituição para desobrigar-se de compromisso assumido com a Missão de Lord Montagu.

O SR. CLDOMIR CARDOSO — A questão é clara: os que promoveram a reforma tinham o proposito que reconheço, e meios, que não estavam de accordo com elle, votaram, apesar disso, pelos novos termos do § 22 do art. 72 porque, como sabemos, fazia este parte de uma emenda constituida por uma infinidade de outros dispositivos, dentre os quaes não era possível destacal-o, para o rejeitar separadamente. Varios disseram isso.

O SR. ODILON BRAGA — O essencial é que o Poder Judiciario concorde com essa interpretação, porque, si assim não entender, praticamente estará ella desamparada.

O SR. CLDOMIR CARDOSO — Sim, seria de desejar que lhe desse essa interpretação. Por isso mesmo, porém, que não é a opinião dos que pensam como eu que terá de prevalecer na interpretação do dispositivo, entendo que é de imprescindivel necessidade adoptarmos uma medida que venha amparar os direitos individuaes em estado de vida latente, porque, enquanto as opiniões se entrechoarem, elles podem periclitar.

O SR. ODILON BRAGA — Neste ponto, estou de inteiro accordo com V. Ex.

O SR. SALLES FILHO — Seria conveniente que V. Ex., analysando a disposição de que se trata, mostrasse que ella competia a interpretação liberal.

O SR. CLDOMIR CARDOSO — E não é difficil. O dispositivo declara que o *habeas-corpus* será concedido não só para garantir o individuo contra prisão illegal e ameaça dessa pris-

são, sinão ainda contra o constrangimento, que os indivíduos venham a soffrer, illegalmente, na sua liberdade de locomoção.

A particula — ou, que, no parographo, separa a palavra *prisão* do termo *constrangimento*, exprimindo, para uns, uma synonimia, estabelece, para mim, uma alternativa. E acresce o seguinte: o ultimo membro da disposição é constituido por uma formula mais ampla do que a constitutiva do primeiro. Quer isto dizer que, depois de haver declarado, nos termos mais precisos, que o *habeas-corpus* é destinado a garantir os indivíduos contra as prisões illegaes, é que o legislador passou a referir-se ao constrangimento.

Ora, como simples redundancia, seria, em taes condições, imperdoavel a ultima formula.

O SR. ODILON BRAGA — Quanto mais estudo este ponto, mais me convengo de que a verdadeira interpretação é a de Ruy.

O SR. CLODOMIR CARDOSO — Si Pedro Lessa, que, como sabemos, usava de um circumloquio para garantir, por meio do *habeas-corpus*, os direitos em geral, condicionados pela liberdade de locomoção, houvesse procurado visar, num dispositivo o seu pensamento, não se teria exprimido de outro modo. Mas, entã, como é que não poderemos ver no § 22 do art. 72, depois de modificado, o conceito que elle antes exprimia?

O que resalta a toda a evidencia é que aquelles que redigiram o dispositivo em questão não traduziram nelle perfeitamente o seu intuito. O que tinham em vista dizer era que o *habeas-corpus* se destinava a garantir o individuo contra a prisão ou ameaça de prisão illegal. Não o disseram. E por que? Porque seria isso sobremodo chocante, depois da evolução que o instituto experimentara no zosso direito. Mas, não o dizendo, deram lugar a que volassem pelo dispositivo raios representantes da Nação que lhe teriam recusado o seu apoio, caso fosse outra a sua redacção.

O SR. ODILON BRAGA — Muitos votaram a emenda, em face do compromisso de se dotar o paiz do remedio de que estamos cogitando. Do contrario, ella não teria sido approvada.

O SR. CLODOMIR CARDOSO — Distingo, Sr. Presidente, neste ponto, tres questões. A primeira é a de saber si o § 22 do art. 72 da Constituição, e minima a constituir, *por si só*, fundamento para os *habeas-corpus* que visem a garantir direitos outros que não a liberdade de ir e vir.

Admittamos que não continua. Suscitam-se, então, as outras duas questões.

Pela primeira destas, devemos indagar se os Estados e o Congresso Federal, aos quaes assiste a faculdade de legislar sobre materia processual, ficarão em virtude da reforma, impedidos de, por meio de leis ordinarias, reintegrar o *habeas-corpus* no exercicio das funcções que a nossa evolução juridica lhe havia commettido.

A ultima questão é a de saber se o Congresso e os Estados se acham inhibidos de adoptar, para o mesmo fim, processos do *habeas-corpus*, mas não de character criminal, como este, e sim de natureza civil.

Distingo as duas questões finais, uma da outra, por causa do recurso que, nos termos do art. 61 da Constituição, cabe das decisões proferidas em processo criminal de *habeas-corpus*, para o Supremo Tribunal Federal. Nem o Congresso, nem os Estados podem voltar a commetter a nossa suprema corte de justiça.

E' indubitavel que, sem dar ás decisões proferidas no processo do *habeas-corpus*, o recurso a que me refiro, poderemos instituir-o. Do facto de entender o legislador, si é que o entendeu, que a Constituição não devia ter remedio especial senão para garantia da liberdade physica, não se poderá concluir que houvesse sido em outra circumstancia, neste ponto, a competencia deferida, em outros dispositivos, ás legislaturas ordinarias da União e dos Estados.

O SR. ODILON BRAGA — Perfeitamente!

O SR. CLODOMIR CARDOSO — Deixei de lado, Sr. Presidente, uma questão importante, qual a distincção entre actos de governo e actos de gestão, ou, em outras palavras, na doutrina e jurisprudencia norte-americana, entre actos ministeriaes e actos discretionarios ou judiciaes. Judicial chama-se, de facto, no direito americano, ao acto discretionario, ainda que praticado por autoridade administrativa, porque, quando uma autoridade, embora não judicial, exerce um acto desses, está applicando o seu criterio como se fora um juiz.

A distincção que, neste particular, já se nos tornou familiar, é a que divide os actos em não politicos, politicos e essencialmente politicos.

Não tratei desta questão na lei, em primeiro lugar, pelas difficuldades em que esbarrraria. Debalde a doutrina tem procurado estabelecer um criterio sufficientemente differenciativo entre essas especies de actos. Nem ha, tão pouco, accordo sobre a attitude que o Poder Judiciario deve guardar quando provocado a examinar um acto de governo, discretionario, essencialmente politico. Surge a distincção entre actos

em principio e medidas executorias, entre o merito do acto e a sua legitimação, ou entre a questão de facto da oportunidade e a legal da competencia, dos limites e da forma.

Em segundo lugar, a nós, membros de uma legislatura ordinaria, fallece competencia para, neste particular, traçar limites aos poderes do Judiciario, que é o supremo interprete da Constituição, porque é juiz inappellavel da sua propria competencia.

O SR. MATOS PEIXOTO — Esses limites emanam da Constituição.

O SR. CLODOMIR CARDOSO — Sr. Presidente, não julguei desnecessario alludir, no art. 8º, á indemnização a que poderá ter direito o autor. Tem-se dito que procuramos apenas dar um succedaneo ao *habeas-corpus*, e poderão, portanto, levantar-se questões acerca dos efeitos da sentença.

Diz-se, por outro lado, é certo, que queremos, apenas, applicar os interdictos possessorios á defesa de direitos que elles não protegem. A meu vêr, estamos creando um instituto, pelo qual se possam defender direitos que necessitam de uma garantia prompta, o que o não impedirá de garantir os indivíduos, de um modo geral, contra os actos administrativos. Dos interdictos, tiramos a materia aproveitavel, sem a intenção de equiparar á posse os alludidos direitos, nem tão pouco, a de subordinar o novo remedio ás disposições que regem as accões possessorias. E' este o meu ponto de vista.

Vejo noCodigo do Distrito de Columbia, entre os dispositivos attinentes ao *mandamus*, uma disposição em que tambem se diz que o autor, victorioso, poderá cobrar uma indemnização, pelo mesmo modo por que o faria se houvesse proposto a accção cujo processo, em virtude de preceito anterior, devera ser observado na discussão do *writ*. A declaração tornou-se, certamente, necessaria por virtude do fim restricto a que, na sua origem, o instituto visava.

Mantive, igualmente, o art. 12. Presentemente, o procurador da Republica exerce as funcções que sempre lhe couberam e mais a que era desempenhada pelo procurador da Fazenda Federal na defesa judicial desta.

Mas poderemos voltar ao regimen antigo. Ora, penso que os interesses do Estado, na accção de que nos occupamos, deverão, de preferencia, ser defendidos pelo procurador da Republica. Muitas vezes, nem se questionará nella acerca de interesse pecuniario.

Dir-se-ha que não havia necessidade do art. 13. Deivej-o, entretanto, ligeiramente modificado, attendendo á doutrina que reconhece á União o poder de, em certos casos, legislar, para os Estados, sobre processo, ou, pelo menos, indicar-lhes a natureza da accção que devem adoptar.

Não se verifica nenhum desses casos? Mas, verdadeiramente, quando é que elles se verificam?

E' cousa que, na realidade, não comprehendo — essa attribuição reconhecida ao Congresso Federal. Ha, é verdade, processos que garantem mais, e processos que garantem menos o direito individual. Tenho, porém, que é sempre possivel separar o que é decisivo do que é meramente ordenatorio.

Quanto ao direito de accção, não ha duvida que existe, como cousa differente do processo. E' o *jus persequendi*.

Sobre este legisla, é certo, o Congresso. Mas, como? Creando o direito subjectivo, ou as leis de onde elle deva decorrer. Si tal direito se manifesta, o *jus persequenti* immediatamente se lhe vincula, ou, por melhor dizer, surge com elle.

Mas uma cousa é o direito de accção, que é o de promover a effectividade do direito subjectivo, e outra o direito a uma accção determinada, que é o de usar de um determinado processo para tal fim.

Sr. Presidente, o nosso talentoso collega, Sr. Odilon Braga, no seu bello discurso...

O SR. ODILON BRAGA — Agradecido a V. Ex. pela sua gentileza.

O SR. CLODOMIR CARDOSO — ... opinou por que differenciassemos o processo que elaboramos daquelles que são destinados a garantir o direito contra os attentados individuais.

E', como vemos, um ponto de vista diametralmente opposto ao do eminente mestre, Sr. Francisco Morato, que propõe, para defesa do individuo contra os actos administrativos, a applicação pura e simples do interdicto possessorio.

Bavoux, numa ordem de idéas inteiramente diversa da do nobre representante de Minas Geraes, dizia que, neste particular, o ideal seria termos, não só a mesma justiça, sinão tambem o mesmo processo para toda a materia judieciaria, de ordem civil ou administrativa. E Ruy Barbosa, como sabemos, antes de procurar estender o *habeas-corpus* á defesa da liberdade politica, recorreu ao interdicto possessorio, procurando reatar a tradição do direito canonico, que, como já se tem dito, no decorrer da discussão, não nos era estranha.

Nessa prevenção contra a identificação dos actos indi-

viduaes e dos actos administrativos, para o effeito de serem atacados, judicialmente, pelos mesmos processos, haverá, talvez, uma sobrevivencia das idéas segundo as quaes os actos administrativos devem escapar ao exame do Judiciario.

A meu ver, Sr. Presidente, a questão deve ser collocada nestes termos: si o processo que ideamos não convier aos fins a que visámos, deveremos pol-o de lado e procurar outro; mas, si servir ao nosso objectivo, não será motivo para o abandonarmos o simples facto de se tratar de processo commum á defesa do direito contra actos administrativos e actos individuaes.

O SR. ODILON BRAGA — Por ora, só ha suggestões.

O SR. CLDOMIR CARDOSO — Por que será inconveniente o processo de natureza civil, que o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça manda adoptar? Dar-se-ha que seja menos celere do que o processo estabelecido no substitutivo do nobre representante de Minas Geraes e no do projecto? Absolutamente não.

O SR. ODILON BRAGA — A differença é esta: pelo substitutivo da Comissão, o mandado não é conclusivo do processo, ao passo que, pelo meu, o é.

O SR. CLDOMIR CARDOSO — Mas não vejo nisso uma vantagem.

Cotejando os tres projectos, para logo se verifica que, na sua parte inicial, o processo do substitutivo da Comissão é tão rapido quanto qualquer dos outros dois. Ora, é exactamente nessa parte que o juiz terá de verificar se deve ser, ou não, expedido o mandado. Nesse ponto, o processo do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça não é mesmo menos celere do que o do *habeas-corpus*, quando a autoridade judiciaria solicita informações á autoridade coactora.

E' verdade que elle consta de uma segunda parte, que se não encontra nem no processo do substitutivo do nobre collega por Minas Geraes, nem no do projecto. Mas que tem isso, se essa segunda parte só se inicia depois que o mandado foi expedido, isto é, depois que o direito está garantido? E que processo é esse, Sr. Presidente? Um processo que se passa todo numa audiência? E' o que diz, de facto, o substitutivo, no seu art. 6.º. (Lê):

"Concedido o mandado, a causa seguirá o rito summario das acções possessorias."

Ora, esse rito, segundo dispositivo da Consolidação das Leis da Justiça Federal, é o da acção summaria, isto é, o processo de audiência, do regulamento n. 737, e que é o mesmo do decreto n. 848.

E' verdade que o Supremo Tribunal já se tem recusado a applicar a alludida Consolidação, no dispositivo allinente a essa materia, allegando que se trata de acto do Poder Executivo não approved pelo Congresso, e contrario a uma praxe antiquissima do nosso fóro.

Procurando evitar a discussão em torno deste ponto, modifiquei o art. 6.º. Assim onde está: (Lê)

"Concedido o mandado, a causa seguirá o rito summario das acções possessorias",

Logo claramente:

"Concedido o mandado, a causa seguirá o rito da acção summaria sobre que dispõe o capitulo XXVII do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890."

Dir-se-ha, Sr. Presidente, que a decisão final no processo do substitutivo da Comissão poderá deitar por terra o mandado expedido por força do primeiro despacho. Mas, se tal hypothese se vier a verificar, a conclusão a que devemos chegar é que o mandado não assentava em base segura.

Ora, positivamente, não estamos procurando defender os individuos, senão pelos direitos que lhes assitirem.

O SR. ADOLPHO BERGANINI — Mas, faltando essa base segura, não é expedido o mandado.

O SR. CLDOMIR CARDOSO — O meu nobre collega bem sabe que o processo da acção executiva começa pela penhora, que só deve ser expedida nos casos em que a divida seja liquida e certa. No entanto, pôde a penhora cabir.

O SR. FRANCISCO MORATO — Quando se expede o mandado ella só cae pelo pagamento.

O SR. CLDOMIR CARDOSO — V. Ex. mesmo allude a um dos casos em que a penhora pôde deixar de subsistir.

O SR. FRANCISCO MORATO — A penhora pôde deixar de subsistir si se provar o pagamento. Em um credito hypothecario não se discute mais a existencia do credito; o que se discute é a solução; é uma circumstancia que elide o direito. E' uma excepção que vem aqui dirimir o caso.

O SR. CLDOMIR CARDOSO — Há, portanto, casos em que a penhora pôde cabir.

O SR. FRANCISCO MORATO — Por circumstancias supervenientes.

O SR. CLDOMIR CARDOSO — Ou anteriores. A solução da divida pôde ter-se effectuada antes, vinco a ser provada posteriormente. Depois, pelo proprio substitutivo que V. Ex. com a sua grande autoridade...

O SR. FRANCISCO MORATO — Bondade de V. Ex.

O SR. CLDOMIR CARDOSO — ...apresentou, é possível que o mandado, expedido pelo primeiro despacho, venha a ser declarado insubsistente pela sentença final.

O SR. FRANCISCO MORATO — Por uma razão muito simples. No interdicto possessorio, expedido o mandado, segue-se a phase instructiva.

O SR. CLDOMIR CARDOSO — E' exactamente o que occorre no processo do meu substitutivo.

O SR. FRANCISCO MORATO — Mas V. Ex. exige, como condição *sine qua non* para a expedição do mandado, que o direito seja liquido e certo.

O SR. CLDOMIR CARDOSO — Não é exacto isto.

O SR. FRANCISCO MORATO — Ah, bem.

O SR. CLDOMIR CARDOSO — Tal exigencia vem no projecto e em outros substitutivos. No meu, não.

Agora, Sr. Presidente, quanto á vantagem que, da segunda parte do processo advém para o autor. E' o reverso da hypothese que figurei. Se a segunda sentença confirmar o despacho anterior, isto é, se o mandado subsistir, o direito adquirirá uma estabilidade que não teria si houvesse sido defendido pelo processo de *habeas-corpus*, no caso em que o *habeas-corpus* pudesse ser requerido.

Tal estabilidade, poderá tel-a por força de sentença proferida em processos como o do substitutivo do nobre representante de Minas Geraes e o do projecto?

O SR. ODILON BRAGA — A questão é que, tanto o projecto, como o meu substitutivo, partem do presupposto de que ha um direito insusceptível de duvida. Só a esse é que se applica o novo remedio. Quanto ao direito sobre o qual ha duvida, vigora o art. 43 da lei n. 221. Assim me expriço, pela prevenção que ha contra a expressão "liquido e certo"...

O SR. CLDOMIR CARDOSO — Poderá fazer coisa julgada o despacho proferido no processo do substitutivo de V. Ex., e sobretudo, no do projecto, quando correm sem forma nem figura de juizo?

O SR. ODILON BRAGA — Como não? Se a parte é ouvida, se ha prova, se ha recurso para a instancia superior e se esta decide sobre a materia?!

O SR. ADOLPHO BERGANINI — E' preciso attender á celeridade e á economia.

O SR. CLDOMIR CARDOSO — Mas o processo é summarissimo; não ha momento probatorio, sinão simples justificações produzidas antes da *litis-contestatio*.

E' verdade que fazem coisa julgada as decisões proferidas no processo do "mandamus", do direito norte-americano, para o que o nobre representante de Minas Geraes pediu a nossa attenção. Mas pergunto: este processo é comparavel ao do substitutivo do nobre Deputado por Minas Geraes e ao do projecto, ou, pelo contrario, ao do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça? Positivamente, se podemos comparal-o com qualquer dos tres, esse é, exactamente, o ultimo.

O SR. MATOS PEIXOTO — A meu ver, desde que a lei não exceptua, produzirá coisa julgada.

O SR. CLDOMIR CARDOSO — Tive sob as vistas o processo do "mandamus" do districto de Columbia.

O SR. ODILON BRAGA — Aliás, o "mandamus" ora é acção civil, ora não; ora é via extraordinaria, ora via ordinaria.

O SR. FRANCISCO MORATO — Não ha "mandamus" ordinario. O "mandamus", no systema americano, é recurso extraordinario, sempre e sempre. Não pôde haver "mandamus" ordinario.

O SR. ODILON BRAGA — Pôde.

O SR. CLDOMIR CARDOSO — V. Ex. está equivocado. O codigo do districto de Columbia, por exemplo, não faz essa distincção.

O SR. ODILON BRAGA — Os "prerogative writs", que constituem materia de direito publico, são sempre extraordinarios e de rito rapido.

O SR. CLDOMIR CARDOSO — O que se vê do processo a que alludo é que não é tão rapido assim. A petição do autor, segue-se a contestação; a esta, uma replica; e ainda ha triplica.

O SR. ODILON BRAGA — Esse é o "mandamus" na sua forma geral. Existe, entretanto, o recurso extraordinario, o "extraordinary remedie", como dizem os norte-americanos.

O SR. CLDOMIR CARDOSO — E' exactamente este. Depois, si, porventura, forem allegadas questões de facto, terão ellas que ser provadas. Acresce que, da decisão final, cabe appellação, e...

O SR. ODILON BRAGA — Trata-se de acção civil, o que vem provar a affirmação que faço.

O SR. CLODOMIR CARDOSO — ... si o appellante prestar caução, a appellação suspende os efeitos do acto judicial, que só se tornará efficiente depois que fôr provida a appellação, si o fôr. Pelo meu substitutivo, o recurso da decisão final será de agravo de petição.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — E' uma acção civil commum.

O SR. CLODOMIR CARDOSO — Mas é o processo do "writ". O que torna o "writ" remedio extraordinario não é a natureza do seu processo, mas o facto de não poder ser usado senão na falta de um remedio adequado.

O SR. ODILON BRAGA — Não é o processo da via extraordinaria.

O SR. CLODOMIR CARDOSO — Assim é, como vemos, no districto de Columbia, onde só existe, para o *mandamus*, uma especie de processo.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Dependê da autoridade que haja praticado o acto, contra o qual se quer proteger o direito.

O SR. CLODOMIR CARDOSO — Não é assim. Bayley occupa-se do *mandamus em geral*, e longamente. Eis, entretanto, o que diz: (Lê)

"O remedio, como temos visto, é hoje, francamente, da natureza de uma acção civil, e nelle, como em outras acções, podem ser julgadas questões controvertidas, de facto e de direito, sendo a extensão das investigações, bem como a forma do processo, amplamente reguladas pela lei."

Assim, si sobrevém discussão, segue-se o processo de uma acção civil, do mesmo modo que no processo estabelecido pelo substitutivo da Comissão.

O SR. ODILON BRAGA — Em outro topico, o mesmo autor cita a differença que existe entre o *mandamus* e o *prerogative writ*, como é denominada a outra especie, que é de via extraordinaria.

O SR. CLODOMIR CARDOSO — O que diz o autor americano é que o *writ*, destinado a garantir o direito privado, e que é hoje, uma acção de natureza civil, já foi um *prerogative power*, e o que isto significa é que podia ser concedido ou não, quaesquer fossem as provas apresentadas pelo requerente. Não era, então, um direito do individuo.

O SR. ODILON BRAGA — Isso de um modo geral. Mas o proprio Bayley sustenta que, quando se trata de materia de direito publico, o *mandamus* toma aspecto diverso, o de *prerogative writ*. Lastimo, não ter aqui, neste momento, o volume, para o mostrar a V. Ex.

O SR. CLODOMIR CARDOSO — Ha engano da parte de V. Ex. E' essa a natureza do *writ* destinado a garantir o direito individual, como se vê ainda do Código de Processo de Nova York, que dispõe em termos geraes:

"Excepto si outra coisa fôr expressamente estabelecida na lei, o processo, depois que as questões são arguidas, sobre os factos ou sobre a lei, é o mesmo, a todos os respeito, que o de uma acção; e toda a prescripção legal ou regra relativa ao processo de uma acção, lhe é applicavel."

O SR. ODILON BRAGA — Sem distinguir a materia julgada pelo *mandamus*, não se pôde estabelecer uma regra. Precisa-mente por isso, apresentei o meu substitutivo; entendo que a indole, a natureza do objecto a ser decidido pela justiça é de importancia na determinação da forma desse processo. E ahí está por que fui forçado a divergir da Comissão. Acho que não se devia applicar a defesa de um direito, de alta dignidade constitucional, o remedio possessorio.

O SR. CLODOMIR CARDOSO — O meu intuito é offerer ao direito todas as garantias de que elle necessita; e, si defendo o processo do substitutivo, não, aliás, sem o modificar em varios pontos, é porque considero que o direito fica sufficientemente garantido por elle; no começo, pelo mandado; depois, na segunda parte, por uma decisão que lhe dará a estabilidade indispensavel, e com a maior rapidez possível.

Sr. Presidente, o nosso illustrado collega, Sr. Sergio Loreto, digno representante de Pernambuco, não vê, de bom grado, que o Poder Judiciario conheça os actos dos outros poderes, a não ser para garantir o direito patrimonial dos individuos feridos por esses actos.

O SR. SERGIO LORETO — E o *habeas-corpus*?

O SR. CLODOMIR CARDOSO — Entende, então, V. Ex. que o *habeas-corpus* pôde garantir os direitos de outra natureza?

O SR. SERGIO LORETO — Pois, não; é a doutrina de Pedro Lessa.

O SR. CLODOMIR CARDOSO — Aliás, se assim pensasse, não estaria só. Na França, os actos administrativos não são submettidos ao Poder Judiciario sinão a um tribunal especial, que é, em parte, dependente da administração.

O SR. SERGIO LORETO — Na França existe o Conselho de Estado.

O SR. CLODOMIR CARDOSO — ... porque delle fazem parte membros do Conselho de Estado.

O principio, entretanto, Sr. Presidente, tem evoluído. Não mais devemos considerar a divisão dos poderes do ponto de vista dos orgãos que os exercem, sinão do ponto de vista das suas funcções.

Ora, qual é a funcção do Poder Judiciario? Si é certo que não se reduz a de resolver as controversias juridicas, verdade é tambem que, de lado as questões de ordem criminal, é essa a sua funcção especifica. O Poder Judiciario applica a lei nos litigios que se suscitam, para reintegrar, as relações juridicas violadas.

O SR. SERGIO LORETO — Mas não contestei isto.

O SR. CLODOMIR CARDOSO — Commettendo-lhe, pois, a attribuição de julgar dos actos administrativos, quando impugnados, outra cousa não se faz sinão investil-o de funcção que lhe é peculiar.

O SR. SERGIO LORETO — Não contestei isto, repito.

O SR. CLODOMIR CARDOSO — Nem o estou dizendo. Com prazer já deixei firmado o ponto de vista de V. Ex. neste particular.

Diz-se-ia: mas ha ahí uma petição de principio, pois o que se trata de saber é, exactamente, si entre as relações que ao Poder Judiciario cabe reintegrar se incluem as de direito publico, estabelecidas entre o Poder e os individuos.

A esta observação responderei dizendo que tal inclusão é uma consequencia da idéa a que chegamos sobre a natureza do Estado, isto é, da concepção do Estado de direito, concepção ineluctavel, segundo a qual a validade dos actos administrativos deve repousar no mesmo fundamento em que assenta a dos actos individuaes, isto é, na lei, que, por sua vez, deve ser a expressão da média das necessidades dos individuos.

Não devemos, aliás, occultar que, na propria União Norte-Americana, ha Estados cujos tribunaes se declaram incompetentes, em absoluto para examinar os actos do governador, enquanto os tribunaes de outros se recusam, sob o mesmo fundamento, a julgar dos actos de todos os funcionarios subordinados ao Executivo.

O SR. SERGIO LORETO — Essa funcção, já o nosso Poder Judiciario a exerce.

O SR. CLODOMIR CARDOSO — Em compensação, o Poder Judiciario de outros sentenciamos que, quando a Constituição declara independentes os tres grandes departamentos do Governo, têm apenas em vista significar que a somma dos poderes de um não deve ser excedida pelas mesmas mãos que enfeixam a dos poderes de outro.

O SR. ODILON BRAGA — Em beneficio do individuo. Aliás, foi esta a principal razão que levou Montesquieu a fazer a divisão dos poderes: o interesse da liberdade individual.

O SR. CLODOMIR CARDOSO — Montesquieu entendia, de facto, que a liberdade periclitaria sem essa divisão, mas não considerava o Judiciario sinão como um poder destinado a resolver as controversias que se suscitassem no dominio do direito privado, de lado, é claro, as questões de ordem criminal. São palavras delle, que tenho de memoria e traduzo literalmente: o Poder Judiciario é poder executor das cousas que dependem de direito civil.

Quanto ao que particularmente nos diz respeito, devemos ter em vista a evolução que nos separa não só do tempo do Imperio, sinão tambem dos primeiros annos de Republica.

Já neste regimen, dizia Ruy Barbosa, como relembra o brilhante parecer da Comissão de Constituição e Justiça, que o Poder Judiciario não podia annullar, nem revogar, actos do Executivo, ou dos outros Poderes, sinão apenas desconhecê-los para o effeito de applicar a lei, ou a Constituição, num caso concreto.

Muitos annos, porém, já correram sobre taes palavras, e, nesse lapso de tempo, vimos, innumeras vezes, os tribunaes, com os applausos de Ruy Barbosa, determinarem a reintegração de funcionarios no exercicio de cargos de que haviam sido destituídos.

O SR. MATOS PEIXOTO — Mediante *habeas-corpus*.

O SR. CLODOMIR CARDOSO — Perfeitamente. Mas, si o principio é verdadeiro, deve affirmar-se, qualquer que seja a natureza do processo pelo qual se ataquem os actos do Judiciario.

O SR. BERNARDES SOBRINHO — Ruy distinguia o reconhecimento da nullidade da declaração de que o acto era nullo. Dizia que o tribunal politico podia declarar a nullidade nas razões da sentença.

O SR. CLODOMIR CARDOSO — E' a distincção que ainda se faz em doutrina. Mas não nos paguemos de palavras. Não tenhamos medo dellas, é reconhecêmos que, desde que o

Judiciário deixou de se limitar a garantir o direito patrimonial do individuo, ferido por acto de outros poderes, o principio passou a ser verdadeiro apenas em relação aos actos de caracter generico, ás regras abstractas, como as leis e os regulamentos.

Esses actos, sim, ainda depois que o tribunal os desconheça, para o effeito de applicar a Constituição, ou a lei, no caso occorrente, continuam a subsistir e a ser applicaveis em casos supervenientes.

Quanto aos actos individuais, qualquer que seja o circumloquio de que nos sirvamos para encobrir a verdade, desapparecem, em virtude das decisões do Judiciário, desde que ellas sejam proferidas no sentido em que o tem sido tantas das sentenças dos nossos tribunaes. Aliás, dizendo que apenas se liquidava o caso vertente, Ruy Barbosa implicitamente reconhecia a verdade do que affirmo.

O SR. BERNARDES SOBRINHO — Mas o Judiciário não annulla os actos dos outros poderes.

O SR. CLODOMIR CARDOSO — É questão de palavras. Nem importa, Sr. Presidente, que a decisão do Judiciário fique dependendo de execução do Poder Executivo. Da execução delle ficam também dependendo as leis pelas quaes o Congresso revogue regulamentos administrativos, por meio de disposições incompatíveis com a subsistencia destes. Nem por isso deixamos de dizer que o Congresso revoga, por essas leis, os regulamentos da administração. O que importa saber não é a que poder incumbe a execução da decisão judicial, mas si ella é, ou não, proferida para ser executada. Ora, sómente por um abuso de poder o Executivo deixará de a cumprir.

O SR. ODILON BRAGA — V. Ex. diz bem: é questão de palavras.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — De pleno accôrdo com V. Ex.

O SR. SOUZA FILHO — V. Ex. tem toda a razão.

O SR. LINDOLPHO PESSÔA — Em theoria é assim: o Judiciário não annulla actos de outros poderes; mas, na realidade, os annulla.

O SR. SERGIO LORETO — O que V. Ex. quer dizer é que os poderes só se podem desempenhar das suas funções harmonicamente.

O SR. CLODOMIR CARDOSO — Que o Judiciário exerce a sua função, que por esta applica a lei e a Constituição nos casos occorrentes, pronunciando-se sobre a validade das leis, em face da Constituição, como sobre a validade dos actos administrativos em face das leis, e que, por effeito dos seus julgamentos, tem annullado, francamente, actos administrativos, de caracter individual.

O SR. SERGIO LORETO — Não ha duvida. A questão está no meio, na forma, no processo a empregar.

O SR. SALLES FILHO — O Judiciário não tem vontade propria: é instrumento da lei.

O SR. ODILON BRAGA — A intervenção não é do Judiciário, é da lei, que elle applica.

O SR. CLODOMIR CARDOSO — Impressiona muito essa intervenção do Judiciário em actos de outros poderes.

Mas, porventura, não está elle também sujeito á intervenção desses? Para dizer tudo em poucas palavras: não são até os membros do Supremo Tribunal julgados pelo Senado? Não é o Presidente da Republica que os nomeia? O Presidente da Republica não tem também o Senado por juiz nos crimes de responsabilidade? E não tem elle o poder de vetar as resoluções do Poder Legislativo?

O SR. SERGIO LORETO — Todos os poderes são limitados.

O SR. CLODOMIR CARDOSO — E é incontestavel a tendencia dos costumes para dilatar os do Judiciário. Si subirmos a corrente do tempo, verificaremos que, assim como os diferentes poderes se desprenderam da autoeracia primitiva, assim também cada um delles, em épocas diversas, tem procurado alargar a orbita de suas attribuições.

A quasi omnipotencia do pontífice, na sociedade antiga, succedeu a dos reis, que culminou no imperio romano. Na idade média, com o feudalismo politico, o poder real enfraqueceu-se, para surgir mais tarde, sob a acção das Cruzadas e de outros factores sociologicos num absolutismo que se viria a estender até ao seculo XVIII. Mas tivemos as revoluções da Inglaterra, a independencia dos Estados Unidos e a revolução franceza, phenomenos descommunes, com os quaes surgiu o poder do Parlamento, em detrimento da esphera de acção do Executivo.

Graças, sobretudo, a essa conquista, é que se veio mantendo o equilibrio social até os nossos dias, quando o mundo oscila entre o regimen russo e o italiano.

Entre os factos que deverão dar lugar a novo equilibrio vejo, exactamente, essa modificação no conceito do Poder Judiciário...

O SR. ODILON BRAGA — Muito bem.

O SR. CLODOMIR CARDOSO — ...modificação cuja historia se vincula ao proprio periodo das revoluções a que alludi.

É um facto historico inelutavel, e não está nas nossas mãos deter a corrente de acontecimentos de tal ordem, tão irresistivel é, na sua attracção, o fundo das necessidades collectivas. (Muito bem; muito bem. O orador é vivamente cumprimentado.)